

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª  
REGIÃO.**

**FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS,**

entidade sindical de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34078576/0001-93, com sede em Brasília, Distrito Federal, na Asa Sul, HIGS, Bloco R., casa 54 e o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO,** entidade sindical de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62584230/0001-00, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, nº 530, sobre-loja, por seu advogado e procurador, com fundamento nos artigos 499, 522 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vêm, respeitosamente `a presença

de Vossa Excelência, na qualidade de terceiro prejudicado<sup>1</sup>, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a r. decisão de fls. 315/326, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Agravado em face da União Federal, o que fazem com suporte nas razões de fato e de direito adiante aduzidos.

Outrossim, informam os agravantes que o presente recurso se encontra instruído com cópias capa – a –capa do processo.

Termos em que, requerendo o regular processamento do presente recurso, bem como a juntada das inclusas razões, pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2.001.

**JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES**  
**OAB/SP nº 54.771**

---

<sup>1</sup> “A sentença não limita seus efeitos às partes, mas se estende também a terceiros que, embora não alcançados pela coisa julgada, podem ser atingidos pela eficácia natural da sentença, causando-lhes prejuízo. É justamente, o prejuízo que o terceiro, estranho ao processo, venha a sofrer em decorrência da sentença que legitima sua intervenção

**FÁBIO DA COSTA AZEVEDO**  
**OAB/SP 153.384**

**CÉSAR SOARES MAGNANI**  
**OAB/SP 138.238**

**Razões do Agravo de Instrumento**

**Agravante: FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS e SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Processo de origem: 2001.61.00.025946-3**  
**16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

**Egrégio Tribunal,**

---

recursal, devendo demonstrar esse interesse, que repousa sempre no binômio utilidade mais necessidade: utilidade da

## **Colenda Câmara!**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, manejado contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, onde entendeu a MM. Juíza “a quo” deferir parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – muito embora, mister desde já ressaltar, mediante nítida afronta ao princípio processual da adstrição do julgamento ao pedido, determinando que a ré União Federal, em todo o território nacional, não mais exija o diploma de jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, bem como não mais execute fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau de nível universitário de Jornalismo, deixando também de exarar os respectivos autos de infração, conforme parte final da decisão abaixo transcrita:

**“Processo n.º 2001.61.00.025946-3.**

...

**Resta presente, outrossim, o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que aqueles que exercem a profissão de jornalista sem o devido registro (por não possuírem o diploma) podem vir a ser autuados a qualquer momento pela ré, bem assim a sofrer constrangimentos de toda sorte.**

**Não obstante, o pedido não merece atendimento em sua integralidade, na medida em que a declaração de nulidade de**

**todos os autos de infração já lavrados importaria em irreversibilidade do provimento, o que é vedado em sede de antecipação de tutela, a teor do § 2º do art. 273 do C.P.C.. Também a providência pleiteada de expedição de ofícios aos Tribunais pode aguardar a prolação de eventual sentença favorável, a fim de evitar tumultos desnecessários, que poderiam surgir no caso de sentença desfavorável ao autor.**

**Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré União Federal, em todo o país, não mais exija o diploma de curso superior em Jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, informando aos interessados a desnecessidade de apresentação de tal diploma para tanto, bem assim que não execute mais fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau de nível universitário de Jornalismo, assim como deixe de exarar os autos de infração correspondentes, até decisão ulterior do presente Juízo, sob pena de comissão de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85.”**

Como restará demonstrado, a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, *data vênia*, a par de sua nulidade, é ainda causadora de grande dano irreparável à toda categoria da profissão reconhecida pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que é a dos Jornalistas, bem como a milhares de alunos que atualmente se encontram cursando as faculdades de jornalismo em diversas instituições educacionais em nosso país, quer Federais, Estaduais e particulares.

Isso sem falar, nobre julgador, nos já conhecidos e perniciosos efeitos provocados com a publicação da mesma no meio de todos aqueles jovens

estudantes secundaristas que, nos dias de hoje, já fizeram mediante a respectiva inscrição nos mais variados exames vestibulares, sua opção pelo curso de Jornalismo.

Embora não seja esta a motivação para o presente recurso, mas se a basear nos dados do próprio Autor são, no Brasil, 97 escolas com 5.700 alunos, (vide fls. 22) o que, grosso modo de cálculo, a somar alunos atuais mais seus respectivos familiares, mais os cerca de 9.700 candidatos aos vestibulares dessas 97 escolas e seus respectivos familiares, representaria contingente de, em números conservadores, mais de 50.000 pessoas diretamente envolvidas na presente situação que o Autor indevidamente - e mediante pedido de liminar - quer transtornar; e aqueles 50.000, por outro lado, a desejarem que tal não aconteça neste momento, dada a forte limitação em suas possibilidades em um mercado de trabalho hoje essencialmente competitivo como bem mostra o próprio Autor; aliás motivação significativa de suas investidas.

No entanto, antes de adentrarmos nas razões de reforma da decisão proferida, necessário demonstramos o preenchimento, pelos Agravantes, dos requisitos intrínsecos e extrínsecos que viabilizam a interposição e conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos:

#### **Da legitimidade recursal – Terceiros prejudicados**

Consoante disposições gerais relativas aos recursos, têm legitimidade para recorrer – art. 499 do Código de Processo Civil - a parte vencida, o TERCEIRO PREJUDICADO e o Ministério Público.

Todavia, deverão no caso, os terceiros prejudicados, demonstrar que a decisão ora agravada, em razão da sua eficácia natural, e aliás

como em mais de uma oportunidade reconhecido pelo autor da demanda, está causando-lhes prejuízo. E isto é o que passaremos a demonstrar:

Nessa esteira de raciocínio, de acordo com os seus inclusos estatutos sociais, cabe aos Agravantes, Federação e Sindicato, a representação dos jornalistas, em nível federal e estadual, respectivamente, visando a defesa de seus interesses profissionais, lutas e reivindicações.

A respeito, indispensáveis as palavras do especialista na matéria, e Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

***“Em face da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria não podemos tomar o instituto processual tendo em vista, seu próprio desenvolvimento, fruto de análises vinculadas ao direito individual e totalmente apartado da visão que veio iluminar os denominados direitos coletivos. Neste aspecto o art. 8º, inciso III da Constituição da República veio a assegurar legitimação processual autônoma para a defesa de direitos e interesses coletivos da categoria que o sindicato represente.”***

***“Legitimados para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, podem pleitear em nome próprio na defesa de outrem sendo, processualmente falando, substitutos processuais.”. (cfr., a respeito, Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos. RT, São Paulo, 1995, pp. 41 e 44).***

Assim, autorizados pela legislação vigente e por seus respectivos estatutos, os ora Agravantes vêm a este E. Tribunal, via o presente recurso de Agravo de Instrumento, buscar, por primeiro, a suspensão e posteriormente, a reforma definitiva da decisão liminar, ora agravada, cujos efeitos refletiram e ainda diretamente refletem nos direitos e interesses que repercutem na categoria que representam, causando evidentes prejuízos.

A Agravante FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, é entidade sindical que **congrega Sindicatos de Jornalistas do Brasil e representa os jornalistas, em nível nacional, para defesa de seus interesses profissionais, lutas e reivindicações, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social** (doc. anexo).

Com relação ao Agravante Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, o mesmo **representa os jornalistas, em nível estadual, para defesa de seus interesses profissionais, lutas e reivindicações, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social** (doc. anexo).

Por força do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”**.

Também o Estatuto Social da Fenaj, adaptado à Constituição de 1.988 e registrado sob. n.º 41192, no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Cartório do 1º Ofício de Brasília-DF, em seu art. 2º, estabelece que:

***“Art. 2º. Para cumprir os seus objetivos, a FENAJ deve:***

***I – exercer, no interesse dos sindicatos de jornalistas, judicial e extrajudicialmente, inclusive como substituto processual, as***

**prerrogativas legais atribuídas a órgãos sindicais federativos e à representação da categoria profissional;**

***II – promover o intercâmbio com outras entidades sindicais;***

***III – zelar pela ética jornalística e defender a liberdade de imprensa.***” (grifos nossos)

Nesse mesmo diapasão, o Estatuto Social do Sindicato, registrado sob n.º 11414 A12, no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, em seu art. 4º disciplina com clareza e precisão que:

***“Art. 4º. São prerrogativas e deveres do Sindicato:***

***a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria profissional e os interesses de seus associados, nos termos dos poderes conferidos pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.”***

Ora, por força de disposição constitucional e pelos respectivos estatutos, conforme já frisado, resta evidentemente demonstrado que os Agravantes têm legitimação para assumirem em juízo a defesa dos interesses coletivos da categoria, em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III), seja na qualidade de parte, assistente ou terceiro interessado ou prejudicado.

Como ainda acentua Hugo Nigro Mazzilli (ob. cit. p. 172), ***“Considerando que as regras referentes à ação civil pública e coletiva, tanto da Lei n.º 7.347/85 como da Lei n.º 8.078/90, são aplicáveis à defesa de quaisquer***

***interesses difusos e coletivos (arts. 1º, IV, e 21 da LACP, e 90 do CDC) em síntese podemos concluir que o sindicato:***

***“a) está legitimado extraordinariamente pela Constituição e pelas Leis n.º 7.347/85 e 8.078/90 à defesa coletiva da categoria (sindicalizados e não sindicalizados) em matéria de interesse difuso e coletivo, na qualidade de substitutos processuais;***

***b) está legitimado extraordinariamente à defesa judicial de interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria (sindicalizados e não sindicalizados). Eventual procedência do pedido a todos beneficiará (art. 103, III, da Lei n.º 8.078/90), mas a improcedência só prejudicará aqueles que tiverem intervindo no feito como litisconsortes (art. 103, par. 2º, da Lei n.º 8.078/90)”.***

Importante o magistério de Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha, em “Sindicatos e Sindicalismo”, ed. LTR, 2a. ed., pg. 49, que desta forma aclaram o tema: ***“A Constituição de 1988 confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa defesa decorre de direito próprio e não de mandato, expresso ou tácito. À diferença das meras associações não sindicais, os sindicatos têm a representatividade ex lege, independentemente de mandato, no que diz respeito aos interesses coletivos e aos interesses individuais decorrentes do enfoque coletivo”.***

Para arrematar: ***“Em outras palavras, o sindicato exerce a substituição processual, age em nome dos interessados, associados ou não***

***associados, desde que pertencentes à categoria; trata-se de atividade exercida por direito próprio para defesa de direito alheio”.***

No mesmo sentido, ainda, o firme posicionamento de Pedro Paulo Manus, ao defender que ***“a nível judicial devem cessar as discussões sobre a possibilidade do sindicato agir como substituto processual em questões outras que não as ações de cumprimento de norma coletiva e processos relativos à insalubridade e periculosidade, quer em nome de associados, quer em nome de outros integrantes da categoria não associados ao sindicato”*** (Cfr. “Direito do Trabalho na Nova Constituição”, Ed. Atlas, São Paulo, 1989, p. 51).

Nesse mesmo sentido, ainda, preleciona Othon Sidou:

“...

***III - Uma vez que a entidade associativa tenha ostensivamente por finalidade orgânica a defesa dos interesses de seus membros ou associados, essa qualidade faz independe da manifestação específica de qualquer deles sua autorização para pleitear a segurança.***

***IV - De modo algum é de exigir que o órgão impetrante decline no instrumento postulatório o nome de seus componentes a serem beneficiados com a medida judicial, o que, indiscutivelmente, descaracterizaria o fundamento do instituto de garantia de toda condição de true class action. Seria com efeito exigir mandato procuratório especial, quando a própria morfologia do instrumento extraordinário o elimina. Deve ser enfatizado que o titular do direito à garantia é a pessoa jurídica, o autor que ostensivamente se***

***identifica na petição inicial, e somente ela. Seus membros ou associados são beneficiários, tão somente beneficiários da sentença afirmativa. Esses são titulares de interesses; aquela, a titular do direito de ação.***

***V - A sentença firme, concedendo a garantia, reveste a condição de coisa julgada material, e beneficia todos os componentes da entidade postulante; mas a sentença denegatória passada em julgado gera apenas, como em todo mandado de segurança, a coisa julgada formal, e não exclui a possibilidade de qualquer deles pleitear individualmente mandado de segurança; a menos que ostensivamente haja assumido a condição de litisconsorte” (“Habeas Data’, Mandado de Injunção, ‘Habeas Corpus’, Mandado de Segurança, Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, segundo a nova Constituição”, Ed. Forense, 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 1.992, p. 400).***

Mais adiante, conclui ainda o mesmo Othon Sidou (ob. cit., pp 401/402), que ***“Quanto aos sindicatos, não há dúvida com relação a que lhes é insita e precípua a defesa dos interesses de seus afiliados. São expressamente autorizados por lei, como ademais as corporações do porte da Ordem dos Advogados do Brasil”.***

No mesmo sentido pontificou a mais autorizada jurisprudência pátria, através de decisão proferida pelo Excelso Pretório, em que, didática e incisivamente, restou enfrentada a abrangência do instituto da substituição processual, na forma como salvaguardada constitucionalmente, concluindo, o Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, MD. relator do aludido acórdão, pela

legitimidade do sindicato, enquanto substituto processual da categoria. Ressalte-se que o julgamento foi proclamado por unanimidade de votos, em sessão plenária daquela Corte.

Trata-se de mandado de injunção impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, e autuado sob n.º 3475/400, por sindicato de trabalhadores. A respeito, assim se manifestou a Consultoria Geral da República naqueles autos:

***“Cuido que, preliminarmente, o “writ” não deve ser conhecido. Na verdade, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina é, com clara evidência, parte ilegítima “ad causam”, porquanto o art. 80., III, da Constituição Federal de 1988, não confere, como ardilosamente pretende o Sindicato impetrante, “a qualidade de substituto processual” dos Servidores do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, lotados nas Delegacia do Patrimônio da União em Santa Catarina.***

***“Esse dispositivo constitucional tem caráter genérico. Trata-se de princípio jurídico cuja aplicação se dá em consonância com o direito positivo derivado da legislação ordinária vigente.***

***Como é do conhecimento de todos, em direito processual, a substituição processual, como exceção à regra de que ‘ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio’(art. 6º. do Código de Processo Civil), depende de***

***autorização expressa da lei, e o texto constitucional não modificou tal regra.***

***Por outro lado, consagra a jurisprudência dominante que o Sindicato é substituto processual de seus associados, nos termos do parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas quando pretende o cumprimento de cláusula estipulada em acordo coletivo.***

***Assim, a substituição processual se legitima nos casos em que a lei expressamente lhe autoriza, não sendo pois, a hipótese dos autos” (g.n.)***

E diante de tal pronunciamento, desta forma manifestou-se o V. Acórdão, fazendo menção a Parecer da lavra de ilustre Procurador Geral da República, a saber:

***“O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do Sindicato requerente, recuso-a. Adoto, para tanto, os fundamentos do parecer do Procurador Geral da República, às fls. 115/116, nestes termos:***

***´6. No tocante à preliminar argüida pela Douta Consultoria-Geral da República, no sentido de que o impetrante é parte ilegítima para propor a ação, cabe trazer à colação o posicionamento do Ministério Público, a respeito, contido em parecer emitido no Mandado de Injunção n. 102-2 - Pernambuco.***

***15. Preliminarmente, cumpre-nos observar que, ‘para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade’ (v. art. 30. do CPC). Logo, em princípio, é parte legítima para impetrar o mandado de injunção o titular de direito, liberdade constitucional ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício se torne inviável por falta de norma regulamentadora (v. art. 50., LXXI, da CF).***

***16. No caso em análise, almeja o impetrante a ‘efetiva vigência do citado dispositivo constitucional’ (art. 70., XI, da CF), que ‘inscreve entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ‘caput’, a participação dos lucros ou resultados da empresa, a Usina Nossa Senhora do Carmo, situada em ‘Pombos, zona canavieira do Estado de Pernambuco’ (sic., v. fls. 2/10)***

***17. Não se apresenta o sindicato impetrante, destarte, como titular do direito cuja regulamentação postula, e sim, como representante dos ‘trabalhadores rurais de Pombos - PE’.***

***18. O art. 8º, III, da Carta Magna em vigor, todavia, confere ao sindicato ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’. Essa norma, em cotejo com a do art. 5º, XXI, da mesma Lei Maior, revela-se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou condição estabelecida na norma geral.***

**19. Daí resulta que o sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa dos ‘direitos e interesses coletivos ou individuais’ da categoria por ele representada, ‘inclusive em questões judiciais ou administrativas’, não dependa da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às ‘entidades associativas’ em geral, pelo art. 5º, XXI, da Constituição, que a elas atribui ‘legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente’, quando expressamente autorizadas.**

**20. Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante, parte legítima para pedir o mandado de injunção”. (g.n.)**

O Parecer supra, colacionado no V. Acórdão, é contundente na interpretação do dispositivo constitucional. Vale, entretanto, a transcrição de novo trecho do V. Acórdão, da lavra do I. Relator, Ministro Neri da Silveira, onde se conclui, “in verbis”:

**“Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a**

***situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização”.***

Vê-se, pois, diante de todo o exposto, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, e com votação unânime, reconheceu a legitimidade e o interesse jurídico dos sindicatos para atuarem na defesa dos interesses da categoria que representam, entendendo-se então pela auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional<sup>2</sup>.

Ante o exposto, e consoante o já visto e revisto à saciedade nestas razões, i.e., que a decisão proferida liminarmente pela douta juíza *a quo* afeta toda a categoria dos profissionais do jornalismo em nível nacional, não resta dúvida, quer pela juntada de seus estatutos, quer pelos dispositivos constitucionais e legais regentes da matéria, que os Agravantes têm legítimo interesse jurídico, revelado pela presença do binômio necessidade/utilidade, para interpirem de forma tempestiva o presente recurso de agravo por instrumento.

Ressalte-se ainda, a bem da verdade, que embora até a presente data não tenha ocorrido pronunciamento judicial a respeito da inclusão dos ora agravantes – como assistentes litisconsorciais - na ação civil pública; até mesmo porque sequer tempo hábil para tanto houve, não resta dúvida que por outro lado, estão legitimados a figurarem no presente recurso de agravo de instrumento como TERCEIROS PREJUDICADOS, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que os efeitos da decisão ora agravada incidem – causando prejuízos - diretamente na esfera dos direitos e interesses da categoria dos jornalistas representada pelos Agravantes.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido RE 198919/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Julgamento 15/06/1999, DJ 24/09/99, p. 00043

Sob tal enfoque, com o habitual e devido pedido de vênia ao ilustre julgador, de se concluir realmente pela absoluta legitimidade dos ora Agravantes, na medida em que o interesse jurídico dos mesmos em interporem o presente resulta da própria lei regente da matéria.

Assim é que aos sindicatos foi incumbido o dever legal, consoante o **artigo 13 do Decreto-Lei número 972/69**, de exercendo as funções de fiscalização, representar as autoridades competentes acerca do exercício ilegal da profissão de jornalista, haja vista que conforme já demonstrado é **função estatutária sua a defesa dos interesses da categoria e o zelo pela ética jornalística e profissional**.

Eis o referido dispositivo:

***“Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de um a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.***

***Parágrafo único. Aos sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades acerca do exercício irregular da profissão.*** (grifos nossos).

Portanto, seja em homenagem aos seus estatutos sociais, seja em razão do dever legal que lhe foi imposto pelo referido Decreto-Lei – o que justificaria a sua intervenção obrigatória no feito na qualidade de litisconsorte necessário, como se verá a seguir –, conclui-se que os ora Agravantes têm legitimidade para interporem o presente recurso; até mesmo porque em razão de tais relações jurídicas, evidentemente a decisão ora agravada está causando sérios danos a toda a categoria que representa, na medida em que permite que pessoas

sem os necessários conhecimentos técnicos e científicos plenamente a exerçam; havendo desta maneira evidentemente a necessidade de se socorrerem da presente pretensão recursal a fim de fazer cessar os efeitos danosos do *decisum*.

Destarte, não só por estes pontos levantados até aqui podemos concluir pela existência de relação jurídica dos Agravantes como terceiros prejudicados, afinal de contas, em que pese os cuidados do Agravado em tentar preservar a idéia básica e elementar de que os bons profissionais não têm o que recear frente à livre concorrência de outros profissionais do mercado que não tenham o curso específico; contrariamente a isto, notamos que o Agravado de modo geral sugere que, o jornalista, quando eventualmente se coloca na posição de defesa dos interesses de sua categoria ou classe age de forma corporativa, e por via de conseqüência, desrespeitando direitos de pensamento, de expressão de trabalho dos demais, enfim com desrespeito a direitos humanos.

Da mesma forma, de maneira linear, o Agravado deixa transparecer, na ênfase dada à sua tese, a idéia de que grande parte das mazelas da população brasileira se deve ou tem origem naqueles que divergem da sua maneira de interpretar ou até mesmo eventualmente defender direitos, falsamente por ele interpretados como específicos, investindo então contra particularidades que menciona como se fossem próprias do profissional do Jornalismo.

Ao mesmo tempo repete e endossa com afinco brilhantes autoridades do mundo jurídico que supõe-se foram devidamente consultadas, mas que, no entanto, exaltam as especificidades de outras profissões como a do médico, do engenheiro, do advogado, etc., sem poderem reconhecer qualquer especificidade mais favorável possível na do Jornalista. Na verdade, o Agravado, apenas externa preconceitos na medida que elenca qualidades técnicas em diversas

outras profissões, mas não vê necessidade de nenhuma característica específica no profissional Jornalista.

Com a argúcia presente também em outros momentos da explanação cita situações em que os órgãos jurisdicionais de fato sugerem aos legisladores que evitem o excesso de regulamentação de profissões, artifício válido, até porque baseado em premissa verdadeira, mas não suficiente para solapar as regulamentações sobre as quais o legislador já se ocupou. E neste ponto, necessário se dizer, não se trata de ver nestas posições escancaradas pelo Agravado algo que pela forma de opinar esteja inferiorizando ou diminuindo a profissão de Jornalista, mas, antes disso, porque demonstra sobretudo também a falta de conhecimento a respeito de qual seria a formação mais adequada para esta atividade profissional. Enfim, como de pouca ajuda para este caminho que interessaria à coletividade, melhor seria que se ativesse aos aspectos essencialmente jurídicos da questão.

### **Da Tempestividade**

No que tange ao requisito genérico da tempestividade, cumprenos esclarecer que os ora Agravantes, na qualidade de terceiros interessados e por estarem devidamente legitimados à integral e absoluta defesa dos interesses da categoria dos jornalistas, requereram ao juízo natural a devolução de prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão proferida liminarmente às fls. 315/326.

Tal pedido se deu em virtude de somente terem tomado conhecimento da decisão ora agravada, coincidência ou não com o objeto da lide, através da imprensa. Pelos noticiários veiculados na mídia no dia 31 de outubro de 2001.

Assim é que, ao imediatamente se diligenciarem no cartório da vara judiciária “a quo”, para efeito de tomarem conhecimento do integral conteúdo da inicial e da decisão ora agravada, constataram que os autos encontravam-se com carga ao representante do Ministério Público Federal, desde o dia 29.10.2001.

Assim sendo, em homenagem aos consagrados **princípios do devido processo legal** e da **ampla defesa** previstos em nossa Lei Maior como direitos e garantias fundamentais e tendo-se em vista o fato incontroverso dos autos encontrarem-se com o representante do Ministério Público Federal, o MM. Juízo “a quo” entendeu por bem, deferir a devolução do prazo recursal aos Agravantes, a partir do retorno dos autos em cartório, mediante a comprovação da representação processual, interesse jurídico e legitimidade da Federação e do Sindicato.

Nesse contexto e em atendimento à exigência imposta pelo MM. Juízo “a quo”, no dia 08 de novembro de 2001, as Agravantes ao apresentarem a comprovação da representação processual, interesse jurídico e legitimidade, constaram que os autos encontravam-se à disposição, razão pela qual o MM. Juízo, determinou a ciência do despacho de fls. 332 – ainda não publicado no Diário Oficial - às Agravantes, encaminhando assim os autos à Central de Cópias.

Ato contínuo, conforme certidão de fls. 379, o procurador das Agravantes, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, fora intimado na data de 08 de novembro de 2001, das decisões judiciais de fls. 332 e 340.

Desta forma, tendo as Agravantes sido intimadas das decisões na data de 08 de Novembro de 2001, conclui-se pela tempestividade da

interposição do presente recurso, na medida em que o prazo para tal mister, conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, finda-se hoje, 19 de novembro de 2001 (segunda feira).

Portanto, estando comprovado o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a interposição e conhecimento do presente recurso, os Agravantes passam, finalmente, a expor as razões de reforma da r. decisão ora agravada, iniciando-as com o indispensável e sucinto resumo da inicial.

### **Breve Resumo da Inicial**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal, ora Agravado, na qual sustenta que a exigência do registro de diploma de curso superior de jornalismo, pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1.969, fere dispositivos constitucionais, em especial os artigos 5º, incisos IX e XIII, e 220 da Constituição Federal de 1.988.

Sustenta o Agravado que de acordo com o artigo 5º, inciso XII da CF/88, é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações e requisitos exigidos por lei. Assim, entende que a qualificação profissional é, de acordo com a doutrina, requisito para o exercício de determinada atividade profissional, concluindo as suas razões sustentando com afinco que ao legislador não é livre a imposição de qualquer espécie de restrição ou requisito, sem que haja um nexo de razoabilidade com o exercício profissional; sendo que somente quando há exigências imprescindíveis para o seu correto exercício é que a lei pode impor requisitos e restrições.

Brada em certo ponto da exordial, que a restrição do diploma universitário para jornalistas somente pode servir a dois interesses: o do governo, controlando a livre manifestação de idéias e o das escolas de jornalismo, que garantem um gordo faturamento.

Sustenta sem conhecimento da matéria, certamente por ouvir dizer e, *data maxima venia*, com menoscabo ímpar para com aqueles que a exercem, que a profissão de jornalista não reclama qualificações profissionais técnicas específicas, tudo para concluir, escolhido então seu alvo, que as disposições do Decreto-Lei nº 972/69 e seu regulamento, no tocante à necessidade de diploma de curso superior específico para a profissão de jornalista foram derogadas, porquanto não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

O Agravado sustentou, em que pese a evidência de tal raciocínio - haja vista que simples cumprimento de dispositivos legais - que a profissão de jornalista por indivíduos não portadores de diploma é alvo de efetiva fiscalização de delegacias regionais do trabalho, auditores fiscais do trabalho, sindicatos de jornalistas; sendo, por conseqüência, lavrados autos de infração aos jornalistas não portadores de diploma, com aplicação de multa que pode chegar a dez vezes o maior salário-mínimo do país.

Entendeu ainda o Ministério Público Federal em novo ponto da inicial, que a exigência de diploma para o efetivo desempenho da profissão de jornalista visaria, desta vez, apenas atender interesses econômicos de uma coletividade muito reduzida de pessoas, quais sejam: (i) alguns jornalistas que temem um aumento da concorrência profissional, o que, em sua opinião influiria nos valores salariais e remunerações; (ii) sindicatos que receiam uma eventual redução das contribuições sindicais, já que o exercício da profissão seria menos

controlada; (iii) escolas particulares de jornalismo que terão uma queda sensível na procura do curso de jornalismo.

Embasa também o Agravado suas razões na Convenção Americana de Direitos Humanos, para efeito de concluir que o Decreto-Lei n.º 972/69, o qual disciplina a matéria, não foi por ela recepcionado.

Por fim, com relação ao dano moral coletivo causado pela restrição prevista no Decreto-Lei n.º 972/69, sustenta que a coletividade formada pelos cidadãos que almejavam ou tentaram exercer a profissão de jornalista, mas foram proibidos ou penalizados por não possuírem o diploma, sentiu-se renegada pelo Estado.

Diante de tais argumentações e, acrescenta-se a isto ilustre julgador, o pedido dos Agravantes de atenção especial para o quanto efetivamente requerido pelo agravado, pleiteou a antecipação da tutela para efeito de impor à Ré - União: ***a) a obrigação de não mais registrar ou fornecer qualquer número de inscrição no Ministério do Trabalho para os diplomados em jornalismo, informando aos interessados a desnecessidade do registro e inscrição para o exercício da profissão de jornalista; b) a obrigação de não mais executar fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau de curso universitário de jornalismo, bem como não mais exarar os autos de infração correspondentes.***

Requeriu-se ainda a declaração de nulidade de todos os autos de infração lavrados por auditores-fiscais do trabalho, em fase de execução ou não, contra indivíduos em razão da prática do jornalismo sem o correspondente diploma; como também fossem remetidos ofícios aos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, dando ciência da antecipação de tutela, de forma a

que se aprecie a pertinência de trancamento de eventuais inquéritos policiais ou ação penais, que por lá tramitem, tendo por objeto a apuração de prática de delito de exercício ilegal da profissão de jornalista.

Por fim, o Agravado requereu a procedência do pedido, no sentido de, em caráter definitivo, ser confirmada a tutela antecipada pleiteada; fixada multa de R\$10.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, (art. 13 da lei no. 7347/85), para cada auto de infração lavrado em descumprimento das obrigações impostas através da concessão do pedido; e finalmente, seja condenada a ré a reparar os danos morais coletivos causados pela conduta impugnada.

Esses são, em síntese, os fundamentos e pedidos articulados na peça inicial do Agravado; os quais como se sabe foram em parte acolhidos e deferidos liminarmente pela douta juíza *a quo*, consoante sua decisão de fls. 315/326 dos autos.

No entanto, “data vênia”, a r. decisão ora agravada não poderá prosperar, não só porque inválida ante a infringência do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, mas também porque nula em outros aspectos e por restar em total desacordo com os próprios preceitos e princípios da Constituição Federal, com a Doutrina e Jurisprudência Pátrias.

### **Preliminarmente**

#### **I -Ilegitimidade de Parte do Ministério Público Federal**

Antes de se abordar a impropriedade da r. decisão concessiva da Tutela Antecipada, mister se faz destacar que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor a mencionada Ação Civil Pública.

Isto porque, conforme já assentado em diversos julgamentos pelos nossos Tribunais, o Ministério Público não tem legitimidade para ser substituto processual ao titular de interesses individuais disponíveis no ajuizamento de demandas, como os versados nesta ação.

Para tanto, vale a manifestação da professora Ada Pellegrini Grinover<sup>3</sup>:

***“Observa Kazuo Watanabe que, em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do Parquet.”***

O entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>4</sup>, ao comentar a posição do Ministério Público na Ação Civil Pública, não é diferente, vejamos:

**“Cremos que o *ponto de equilíbrio* nessa controvérsia depende de que seja devidamente valorizado o disposto no caput do art. 127 da CF, onde se diz que ao *Parquet* compete a defesa dos “interesses sociais e individuais indisponíveis”.**

Nesse sentido, não resta dúvida de que os interesses versados na presente ação, em parte, inserem-se dentre aqueles disponíveis, já que afeta

---

<sup>3</sup> In: Revista de Processo – REPRO 99, RT, 2000, pág. 12.

<sup>4</sup> In: Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, RT, 7ª edição, 2001, pág. 114.

direito individual das pessoas que foram autuadas pelo exercício irregular da profissão, que pode muito bem ser defendido por cada um, de acordo com sua vontade, e não às expensas do Estado, posto que ao que nos conste **aos conglomerados de comunicação, os verdadeiramente interessados na questão, não socorre a característica de hipossuficiência, muito menos sob o manto protetor da instrumentalização do Ministério Público Federal.**

Tal situação exsurge na presente às escâncaras quando se analisa mesmo de forma perfunctória quem seriam os grandes beneficiários da decisão guerreada. Ora Excelências, isto é simplesmente curial, maculando a pretendida legitimidade ativa, *data venia*, de forma quase grotesca.

Assim, a relação jurídica havida entre as pessoas autuadas pelo exercício irregular da profissão com as Delegacias Regionais do Trabalho é obviamente individual disponível, não se configurando direito difuso ou coletivo à justificar a propositura, por parte do Ministério Público, da presente ação civil pública. Aliás, esta individualidade e disponibilidade a bem da verdade deveria ser estendida, como dito anteriormente, aos autores ocultos da presente, os empresários da área jornalística.

Este já é o conhecido e remansoso entendimento jurisprudencial a respeito do assunto:

“PRECEDENTE: EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO-MG. EXIGIBILIDADE IMPUGNADA POR MEIO DE AÇÃO PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO SEU NÃO-CABIMENTO, SOB**

INVOCAÇÃO DOS ARTS. 102, I, a, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Recurso não conhecido.” (RE n.º 213.631/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 07.04.00, p. 00069).

Tanto isso é verdade que ainda lampeja na lembrança dos brasileiros, mormente dos paulistas, o pagamento de multa por atraso no recolhimento da CPMF, em virtude de decisão liminar concedida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público.

Naquela situação, embora muitos contribuintes não questionassem a validade da mencionada contribuição, foram abarcados por força da liminar concedida e tiveram, ao depois, que pagar multa pelo recolhimento tardio da exação, sem que tivessem dado causa alguma ao seu recolhimento a destempo.

Note-se que, em situações tais, a pretensa utilidade da substituição processual do indivíduo pelo órgão ministerial nem sempre é positiva, mesmo porque, com o devido respeito, o Ministério Público muita vez

se arvora em defensor da sociedade, sem ao menos ter conhecimento, seguro, da competência das suas atribuições.

Veja-se que a pretensa proteção aos interesses dos cidadãos pode esconder, na verdade, um malefício maior, ante uma possível improcedência da ação.

Além do mais, redobrada atenção deverá ser dada na Antecipação dos Efeitos da Tutela Pretendida em sede de Ação Civil Pública, pois, conforme leciona o já citado Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>5</sup>:

“Aplicável que seja a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação civil pública, essa técnica processual, contudo, deverá ser empregada com a devida cautela e moderação, pelo fato de que aí não se está no plano da jurisdição singular, onde os contraditores agitam posições jurídicas individuais, e sim no plano da jurisdição coletiva, em que o autor da ação na verdade se apresenta como um representante adequado de certas massas de interesses (...).

No ponto, observa José Augusto Rodrigues Pinto: “É evidente que em termos de antecipação de tutela ou de medida cautelar, na área amplíssima dos interesses de alcance muito mais largo ou até impreciso em sua dimensão, deve o juiz cercar-se de prudência qualificada, pois os prejuízos ínsitos nas conseqüências enérgicas de seu deferimento se farão sentir muito mais seriamente quando implementadas no terreno infinitamente maior do coletivo e do difuso. A necessária ponderação acerca da inevitável *expansão da eficácia* da

---

<sup>5</sup> Ob. Cit., pág. 95.

antecipação de tutela no campo dos interesses metaindividuais foi expressada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi (hoje Ministra do STJ), ao decidir agravo tirado em ação civil pública voltada à declaração de nulidade de cláusula contrante de contratos de *leasing* quando aduziu: “**A peculiaridade de se tratar de demanda coletiva cria um óbice de grande escala para a antecipação da tutela, face ao alcance imensurável que terá.**” (grifos nossos).

Ressalte-se aqui, por oportuno, que o representante do Ministério Público ao tentar justificar sua legitimidade para propor a presente demanda, fundamenta-a na alegada defesa do interesse difuso da livre manifestação do pensamento e do direito à informação. *Data venia* ilustres julgadores, o d. representante do parquet está a confundir Jesus com Genésio quando defende, em nome dos “autores ocultos”, que a regulamentação constitucional e legal da profissão de jornalista macula o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à informação.

Tal absurda assertiva seria – *data venia* – cômica, se suas conseqüências tão trágicas não fossem, quais sejam, a violência perpetrada contra os direitos trabalhistas da categoria profissional dos jornalistas, este sim o desiderato final e único da presente. Posto que, **a contrário senso, estaríamos talvez a acreditar, imaginem, que até a presente, enquanto vigora a Constituição e a lei regulamentadora da profissão, os “tíbios” empresários do setor jornalístico não conseguem exercer na plenitude a livre manifestação de pensamento ou, na sua inteireza, o direito à informação.**

Ora Excelências, estranha exegese constitucional.

Assim, aduz às fls. 36 dos autos que: “ ***A presente Ação Civil Pública visa a assegurar a proteção dos direitos de todo e qualquer indivíduo que pretende livremente manifestar seus pensamentos, idéias e convicções, através do veículo da imprensa, mas é impedido por força da imposição, inconstitucional, de sanções pecuniárias e, até mesmo, ameaças a privação de liberdade***”; prosseguindo sua argumentação às fls. 38, *verbis*: “***Milhares de pessoas estão sendo privadas – seja pela pobreza, seja pela inacessibilidade física à faculdades de jornalismo – de livremente divulgar seus pensamentos. No futuro, outros milhares serão alvo de semelhante violência, não sendo possível, de antemão, determinar tal universo.***”.

Enfim, tudo, sob a pseudo justificativa de que a exigência do diploma no curso superior – pasme-se – além de não contribuir para a formação intelecto e profissional do cidadão a ponto de diferenciá-lo dos demais concidadãos que não a tem, apenas satisfaz a alguns poucos, determinados e escusos interesses, repita-se *ad aeternum*, o do governo, controlando a livre manifestação de idéias e o das escolas de jornalismo, que assim asseguram anualmente um gordo faturamento.

E com o devido respeito, é bem verdade que o ilustre *parquet* também escolheu como seu alvo não só as entidades sindicais ora Agravantes, como ainda os próprios jornalistas, na medida em que vê, desfocado, infundado corporativismo desses últimos, somente justificado pelos “***relevantes***” “***interesses econômicos envolvidos***”. Vejamos:

***“No caso dos jornalistas, contrariando o que seria de se esperar de categoria tão oprimida no passado, é justamente isso o que ocorre.***

***Justamente da categoria que mais violada foi pela censura e pelos atos ditatoriais provém a defesa do uso do diploma como condição para livre manifestação de idéias e pensamentos.***

***Foi o próprio Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, aliás, que, exercitando a fiscalização prevista no art. 13 do Decreto-Lei no. 972/69, realizou a comunicação que deu origem à quase prisão dos jornalistas Alon Feuerwerker e Ricardo Anderáos. Afinal de contas, ‘aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.***

....

***Não é difícil, como se percebe, compreender a motivação daqueles que se contrariam ao livre exercício do jornalismo; os interesses econômicos são realmente relevantes.***

***Para alguns poucos jornalistas pode aterrorizar a idéia do aumento da concorrência profissional, provavelmente influenciando nos valores salariais e remunerações. A alguns sindicatos, por sua vez, compete, primeiramente, a realização dos interesses dos jornalistas diplomados, seus afiliados e, em segundo lugar, certamente também impelidos pelo receio da eventual redução das contribuições, já que o exercício da profissão seria menos controlada.***

***...***” (grifamos).

No entanto Nobre Relator, a comprovar a tese da falta de legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública, coube ao seu próprio representante narrar o início das discussões e os verdadeiros interesses que cercam a presente demanda.

A “*quase prisão (sic) dos jornalistas Alon Feuerwerker e Ricardo Anderãos*” (fls. 20), “*respectivamente diretor da Agência Folha e editor-assistente do caderno ‘ilustrada’ do jornal Folha de São Paulo*” (fls. 17) que “*não possuíam diploma de jornalista ou registro no Ministério do Trabalho*” (fls. 17) foi estória narrada em mais de uma oportunidade na inicial. Mas não é só por isso que tal fato se faz relevante. Em mais de trinta anos que o Decreto-Lei foi publicado (o Autor-Agravado faz questão de referir-se a ele como sendo originário da ditadura – a Constituição Federal vigora há mais de 12 anos), esses são os dois únicos casos com os quais o *parquet* efetivamente consegue nominar e valorizar na ação como suprema injustiça a pobre população brasileira.

Fez-se a juntada com a inicial, logo nas folhas seguintes aos respeitáveis pareceres dos Professores Geraldo Ataliba, Eros Roberto Grau e Celso Antônio Bandeira de Mello, da petição de Habeas Corpus – IP. No. 6.756/92 – Prot. 92/015595-9 – D.I.P.O., impetrada pelos ilustres advogados Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, José Carlos Dias e Antônio Carlos Penteado de Moraes em favor justamente dos referidos “jornalistas” que trabalhavam para o grupo Folha de São Paulo. Vê-se em tais razões, já grande parte das questões jurídicas levantadas no presente feito.

Destarte, não é mesmo de surpreender o fato do saudoso Professor Geraldo Ataliba, ter sido justamente consultado para emitir parecer pelos referidos e ilustres advogados, os quais formularam dentre outros o seguinte quesito: “*A menção, no art. 220 da Constituição, ao inciso XIII do art. 5.º significa que, para o exercício da profissão de jornalista, pode a lei exigir diploma de jornalismo?*”.

No mais, a demonstrar o verdadeiro interesse econômico envolvido na lide, basta a afirmação de que nos demais pareceres nos quais se baseou o Ministério Público, apresentam-se como seus consultentes, ora empresa jornalística, ora a própria Associação Nacional dos Jornais, em que pese o brilhantismo peculiar e a cultura jurídica de seus subscritores.

Portanto, muito mais há na presente do que o pejorativo título “infundado corporativismo”, ao menos por parte das entidades sindicais ora Agravantes que, até a presente data, apenas cumpriram com sua responsabilidade, embora esta não seja a função principal, de cumprir e fazer com que se cumpra a legislação de regência da matéria. Atuou, e ainda sempre atua, na verdadeira defesa da ética no jornalismo, pois sabe muito bem que somente assim é que poderá verdadeira e democraticamente contribuir para a liberdade de opinião e para o resguardo do direito à informação no País.

Ante o exposto, realçada a ilegitimidade do Ministério Público Federal no manejo da presente Ação Civil Pública, é de rigor extinguir-se a mesma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

<p><b>II - Do não cabimento de antecipação de tutela em âmbito nacional – Art. 16 da LACP</b></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------

A norma de regência da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe, em seu artigo 16, expressamente, que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente.

Ora, se os efeitos da sentença somente se projetam dentro dos limites da competência territorial do órgão prolator, com maior razão a decisão interlocutória também incidirá apenas dentro desses limites.

Assim, impossível se faz a concessão de Antecipação de Tutela com efeitos nacionais no caso dos autos, extrapolando assim, os limites da competência do juiz singular, por expressa vedação legal.

Nem se diga que no caso incide a norma do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a alteração na redação do artigo 16 se deu por meio da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, data posterior à da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

De outra parte, e em cumprimento a texto expresso da Constituição Federal, inserto no parágrafo único do artigo 92, a jurisdição sobre todo o território nacional somente é exercida pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, in verbis: “Parágrafo único. **O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.**”

Assim decidindo, o juízo de primeiro grau, prolator da decisão ora agravada, invadiu, sem dúvida alguma, competência exclusiva dos Tribunais Superiores em literal ofensa ao dispositivo constitucional supra citado.

Por mais essa razão ilustres julgadores, impõe-se a cassação da Antecipação de Tutela concedida.

**III - Do não cabimento da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade**

Trata-se de matéria já largamente debatida nos Tribunais pátrios e já devidamente assentada a **impossibilidade** da Ação Civil Pública ser manejada como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, temos que a MM. Juíza Federal “*a quo*”, expressamente determinou que a “***ré União Federal, em todo o país, não mais exija o diploma de curso superior em Jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista...***” (grifos nossos)

Como exemplo, já que bem exprime a real dimensão da situação gerada pela decisão ora guerreada, parte do julgamento proferido nos autos do Processo n.º 2000.71.00.019747-0, onde o culto magistrado federal gaúcho houve por bem indeferir a petição inicial do autor, extinguindo o feito ao argumento de que:

“Em sendo assim, tenho que se apresenta inviável a veiculação do pedido em sede de Ação Civil Pública, porque não pode esta ser utilizada para obtenção de declaração de inconstitucionalidade em abstrato, o que é próprio das Ações Diretas, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que defluindo da Ação Civil Pública efeitos *erga omnes* a inconstitucionalidade nela declarada surtiria efeitos idênticos a uma ADIN, em franca usurpação de competência privativa do Pretório Excelso, além de violação da regra constitucional/processual que não legitima o Ministério Público (que não o Procurador-Geral da República) para a Ação Direta.

Nesse ponto, é necessário abrir um parêntese acerca da extensão dos efeitos do pedido veiculado na presente demanda. Em suma, visa o Ministério Público, em obtendo a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.048-26/00, suspender os efeitos que vem a mesma produzindo, em âmbito nacional, desde que dispôs sobre a *criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*”. Assim, considerando a abrangência nacional das carreiras jurídicas reguladas na Medida Provisória, o Ministério Público ponderou na inicial que “... ***a superveniência de decisões conflitantes conduziria a esdrúxula situação em que carreiras de âmbito Regional (como a AGU, a PFN, a dos Procuradores Federais) ver-se-iam sujeitas a regimes jurídicos diversos por força de decisões locais, ou regionais distantes (sic), disso, decorrendo, na realidade, o surgimento de varias sub-carreiras***” (fl. 21). Ora, dada a natureza do pedido e à extensão de seus efeitos, por evidente que qualquer decisão de mérito que viesse a ser prolatada, deveria abranger todo o território nacional, pena de impor a coexistência de situações dispares em relação a uma mesma carreira, pela singela extensão da competência territorial do juiz prolator, o que não se justifica.”

E, como visto, a ação civil pública não é a via adequada para nenhum dos pedidos formulados na exordial, próprios do controle abstrato de normas, sob o risco de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a” e art. 103, § 2º, da Constituição Federal).

Com efeito, cuida-se de entendimento consagrado pelo **Supremo Tribunal Federal** e inequivocamente aplicável à hipótese dos autos:

“Agravo regimental.- Não se admite ação que se intitula **ação civil pública**, mas, como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de **inconstitucionalidade** de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.” (AGRAG-189601/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.10.97, p. 49231).

A esse respeito, proferiu ainda a Suprema Corte inúmeras outras decisões em sede de Reclamação: RCL 434, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 09.12.94; RCL 602, Rel. Ilmar Galvão, DJ 03.09.97; RCL 600, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 03.09.97; 597, Rel. para o acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 19.11.97.

Tal entendimento encontra guarida na doutrina pátria. Após asseverar que a “ação civil pública não é forma paralela de declaração de inconstitucionalidade”, assevera ARNOLD WALD em trecho que atualiza a obra de Hely Lopes Meirelles:

“O Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de cassar julgamentos de primeira instância e liminares concedidas em ações civis públicas que consideravam certas normas inconstitucionais *erga omnes*, entendendo haver no caso verdadeira usurpação de competência da Corte Suprema (Reclamações 434-1-SP, 557-7-MG, 559-7-MG, 560-7-MG, 562-3-MG e 564-0-MG).” (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”*, São Paulo, Malheiros, 18<sup>a</sup> ed., 1997, p. 184).

Essa conclusão é decorrência necessária da eficácia geral da decisão proferida em ação civil pública, que implicaria produzir decisões acerca da constitucionalidade de determinada lei que vinculariam inclusive o Supremo Tribunal Federal, uma vez transitadas em julgado. Nesta hipótese, cuidar-se-ia de óbvia e ilegítima usurpação de sua competência precípua de promover a “guarda da Constituição” (art. 102, *caput*, da Constituição Federal), tal como reconhecido na Reclamação 601, Rel. Min. Carlos Velloso.

Nesse sentido, é precisa a lição de GILMAR FERREIRA MENDES, em sua obra *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade* (São Paulo, Celso Bastos, 1998, p. 379 e segs.):

“Em outros termos, admitida a utilização da ação civil pública como instrumento adequado de controle de constitucionalidade, tem-se *ipso jure* a outorga à jurisdição ordinária de primeiro grau de poderes que a Constituição não assegura sequer ao Supremo Tribunal Federal. É que, como visto, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pela Excelsa Corte no caso concreto tem, necessária e inevitavelmente, eficácia *inter partes*, dependendo a sua extensão de atuação do Senado Federal.

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a *medida* ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de uma impugnação direta de lei.

Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a **completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade**, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano de jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.” [sem grifos no original].

Também assim ALEXANDRE DE MORAES:

“Ocorre, porém, que, se a decisão do Juiz ou Tribunal, em sede de ação civil pública, declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo – seja municipal, estadual, distrital ou federal -, em face da Constituição Federal gerar efeitos *erga omnes*, haverá usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, por ser o único tribunal em cuja competência encontra-se *a interpretação concentrada da Constituição Federal*.

Nesses casos, não se permitirá a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo.”

Em seguida, acrescenta:

“Assim, o que se veda é a obtenção de efeitos *erga omnes* nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, não importa se tal declaração

consta como pedido principal ou como pedido *incidenter tantum*, pois mesmo nesse a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude de previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei n.º 7.347 de 1985.”

Analisando esse complexo tema, especificamente em relação às declarações de inconstitucionalidade *incidenter tantum* em sede de ação civil pública que acabam gerando efeitos *erga omnes*, Arruda Alvim expõe que:

“ (...) o que se percebe, claramente, é que, não incomumente, propõem-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto legal, e, o que se pretende na ordem prática ou pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas, não possam mais elas virem a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esses sobrepostos. Ou, se, lingüisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão. Ora, se pretende que determinados textos não possam vir a ser aplicados, dentro de uma dada área de jurisdição, disto se segue tratar-se efetivamente de declaração *in abstracto*, da inconstitucionalidade, ainda que possa ter sido nominado de pedido de declaração *incidenter tantum*,”

e conclui o referido autor, que:

“por tudo que foi dito, afigura-se-nos que a inconstitucionalidade levantada em ação civil pública, como fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação e, na verdade, com qualquer ação por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (*Direito Constitucional*, 7 ed., São Paulo: Atlas, 2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação aqui defendida. No Recurso Especial n.º 134.979 (Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.10.97), asseverou-se a impossibilidade do uso da ação civil pública para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. Tal posição foi reiterada, em várias outras decisões, inclusive, no recente julgamento do Recurso Especial n.º 169.313 (Rel. Min. Nancy Adrigli, DJ 29.06.2000).

Destarte, o meio adequado à consecução do fim pretendido pelo Ministério Público Federal na presente Ação, ou seja, a da Ré União não mais registrar ou fornecer qualquer número de inscrição no Ministério do Trabalho para os diplomados em jornalismo, informando aos interessados a desnecessidade do registro e inscrição para o exercício da profissão de jornalista, face a não recepção do Decreto-Lei n.º 927/69 pela Constituição Federal de 1.988, seria ação direta de inconstitucionalidade, eis que, por intermédio do Excelso Pretório, no exercício do controle abstrato de normas, acaso eventualmente julgada procedente, este não mais seria aplicado, uma vez que a pronúncia de inconstitucionalidade seria dotada de eficácia *erga omnes*.

**IV - Da impossibilidade de Concessão de Liminar Satisfativa em face do Poder Público - § 3º, Art. 1º Da Lei N.º 8.437/92**

Cuida-se, na hipótese dos autos, de liminar evidentemente satisfativa, pois esgota, por completo, o objeto da ação.

Determina o art. 1º, § 3º da Lei n.º 8.437, de 1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”.

Determinada a suspensão da exigência do registro de diploma no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista no Brasil, parece evidente que a liminar assume nítido caráter satisfativo a deslegitimar sua adoção, contrariando assim o parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei n.º 8.437, de 1992, e justificando desta forma a sua imediata reforma.

**V - Do não cabimento de antecipação de tutela sem a audiência prévia do representante judicial da Pessoa Jurídica de Direito Público**

Disciplina a Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, expressamente que:

“Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na **ação civil pública**, a liminar será concedida, quando cabível, **após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.” (grifos nosso).

Destarte, inquestionável que a r. decisão combatida, concedendo a antecipação da tutela sem que fosse oportunizado ao representante judicial da UNIÃO, a possibilidade de previamente se manifestar a respeito da mesma, violou o dispositivo legal supra transcrito.

Assim, a liminar foi deferida sem a prévia audiência do ente público presente no pólo passivo da demanda, com ofensa direta ao citado artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 e em prejuízo do pleno e correto entendimento dos fatos levantados na inicial.

A flagrante inobservância da aludida determinação legal invalida a decisão liminar impugnada e constitui razão bastante para a sua imediata suspensão e posterior reforma.

É abundante a jurisprudência dos tribunais sobre o cabimento da suspensão de liminar na hipótese de desrespeito ao artigo 2º da Lei n.º 8.437/92:

***“ O desrespeito à ordem jurídica, consubstanciado no descumprimento das leis, fere a própria ordem pública.”***  
***(TRF – 4ª Região – AGSS n.º 0421764/92 – Pleno – DJ de 23.09.92).***

***“A manutenção de liminar importa, inexoravelmente, na potencialidade de lesão à ordem jurídica, representada por explícitos comandos legais e infra-legais, impeditivos de trânsito de curso, em casos como o de que se cuida na controvérsia em tela.” (TRF – 5ª Região – AGSS n.º 0501048/92 – Pleno – DJ de 22.01.93)***

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem decidido reiteradamente pela cassação de liminares concedidas sem esse requisito legal, como consta dos acórdãos da Primeira Turma a seguir referidos, relatados, respectivamente, pelos Ministros Humberto Gomes de Barros e Garcia Vieira, com estas ementas:

***“PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMINAR – OITIVA DO PODER PÚBLICO – LEI N.º 8.437/1992, ART. 2.***

***I – NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SOMENTE PODE OCORRER, SETENTA E DUAS HORAS APÓS A INTIMAÇÃO DO ESTADO (LEI N.º 8.437/1992, ART. 2.).***

***II – LIMINAR CONCEDIDA SEM RESPEITO A ESTE PRAZO É NULA” (RESP 88.583/SP – DJ 18/11/1996, P. 44847)***

**“LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.**

**NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A LIMINAR SÓ PODERIA TER SIDO CONCEDIDA APÓS OUVIDO O REPRESENTANTE JUDICIAL DO RECORRENTE.**

**A LEI É CLARA E SE NÃO É INCONSTITUCIONAL, NÃO PODE DEIXAR DE SER APLICADA PELO MM. JUIZ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR O VENERANDO ACÓRDÃO E CASSARA A LIMINAR” (RESP 74.152/RS - DJ 11/5/1998, P. 7).**

A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, na forma do acórdão abaixo:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE E IRREVERSÍVEL QUE JUSTIFIQUE O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI N.º 8437/92 - CONCESSÃO DE LIMINAR QUE RECOMENDA MAIOR PRUDÊNCIA DO JUIZ, EM FACE DO COTEJO DOS INTERESSES EM DISUTA.**

**1. A decisão concessiva de liminar em ação civil pública, pela magnitude dos interesses envolvidos, deve ser precedida da oitiva do representante do ente público, nos termos da lei n.º 8437/92, art. 2º, a fim de que**

*possam ser cotejados os interesses em disputa e o maior perigo de dano.*

- 2. A dispensa da oitiva do ente público, desatendendo ao disposto expressamente em lei, só se justifica diante do poder geral de cautela proferido ao juiz, quando necessário para evitar dano eminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar.*
- 3. No caso, se as providências admitidas pela liminar podem causar dano irreparável ao ente público, ao sistema financeiro e aos depositantes, poupadores e investidores, o fumus boni iuris e o periculum in mora militam em seu favor, e não em favor dos acionistas minoritários, razão a mais para que não se sustente a liminar concedida.*
- 4. Agravo provido, casando-se me definitivo a liminar concedida em primeira instância” (Agravo de Instrumento n.º 03071034. DJ de 20.5.98. Relatora: Sylvia Steiner)*

Assim, conforme o entendimento pacífico dos nossos Tribunais e por expressa violação ao comando legal, impõe-se, de imediato, a suspensão dos efeitos – na forma da liminar a seguir pleiteada – bem como a posterior cassação da antecipação de tutela deferida, já que não observados os parâmetros legais que disciplinam a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Para finalizar, confira-se breve trecho extraído do voto proferido pelo eminente **Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente do STF**, em sede de pedido de suspensão de segurança, *verbis*:

“ ...

**Dessa forma, entendo ser a decisão questionada, de um lado, nula por não atender aos ditames da Lei 8.437/92, no que se refere à prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a configurar grave lesão à ordem jurídica,** e, de outro, por acarretar intolerável atraso

no processo de privatização do Banespa, com enorme repercussão econômica negativa no ajuste das contas públicas. No que se refere à possibilidade de aplicação retroativa do pedido de suspensão formulado, entendo presentes os requisitos previstos no § 7º, artigo 4º, da Medida Provisória n.º 1984-17, porquanto a liminar atacada foi concedida em flagrante violação à Lei 8.437/92, gerando, vale repetir, a sua nulidade e, conseqüentemente, a possibilidade de sua suspensão com efeitos retroativos. No que pertine ao pedido de extensão dos efeitos da decisão de suspensão da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.010634-4, estão também presentes as condições para o seu acolhimento, face a identidade de objeto, eis que , sendo ambas as medidas preparatórias da ação civil pública, visam a suspensão dos efeitos do edital de licitação da venda da instituição financeira e cuja nulidade se postula. (...).”

Realmente, a Nota Técnica n.º 2, elaborada pelo Departamento de Dívida Pública do Banco Central do Brasil, deixa claro ocorrer a possibilidade dos graves prejuízos que

adivirão da execução das liminares, como bem ressaltado, aliás, no parecer do Ministério Público Federal.

Do exposto, defiro o pedido de suspensão das liminares deferidas nos autos das Cautelares 2000.61.00.010634-4 e 2000.61.00.014684-6, liminares essas cassadas pelo Presidente do TRF/3ª Região e restabelecidas por força de decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se e publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2000.

Ministro CARLOS VELLOSO – Presidente” (grifos nossos).

<p style="text-align: center;"><b>VI - Do não cabimento de antecipação de tutela tendo em vista a irreversibilidade da medida</b></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ainda com relação ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, afrontou a r. decisão guerreada o determinado no artigo 273, § 2º do CPC, *verbis*:

**“§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”**

Temos, pois, que entre os requisitos exigidos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela Pretendida, encontra-se, precisamente, a possibilidade de reversão da medida, consoante lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup>:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao

---

<sup>6</sup> In: Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, 24ª Edição, 1998, pág. 370.

pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**” (grifos nossos).

Como visto, a possibilidade de reversão da medida é requisito imprescindível à concessão da antecipação da tutela, devido ao caráter provisório da mesma. Em sendo provisório, há que, necessariamente, ser passível de desfazimento, haja vista a possibilidade de, a final, ser reconhecida a improcedência da demanda.

Nesse aspecto, diz Calmon de Passos<sup>7</sup>, *verbis*:

“O grau de convencimento que autoriza, em termos de prova, é o mesmo que desautoriza, em caso de irreversibilidade. (...) Admitir a antecipação do que será irreversível é transformar em definitiva uma execução que dessa natureza não se pode revestir ou se colocar o executado, dada a falta de caução, sem garantia de ressarcimento.”

Este, também, o escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> In: Inovações no Código de Processo Civil, Forense, RJ, 2ª Edição, 1995, págs. 5/38).

“A antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, conforme Lei 8.952/94) é de ser aplicada à ação civil pública, já que esta tramita pelo procedimento *comum*, sobretudo o ordinário, sendo-lhe *subsidiário* o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7.347/85). Para tanto, hão que estar presentes os pressupostos específicos, que comportam: a) núcleo comum (prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação – *caput* – e, mais, **a não-irreversibilidade do provimento antecipado** - § 2º); b) virtuais alternativas (receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conduta processual reprovável do réu – incs. I e II).” (grifos nossos).

Posto isso, o Decreto-Lei n.º 972/69, regulamentador da profissão dos jornalistas, o qual exige o diploma de curso superior para o exercício regular da profissão, teve sua exigibilidade suspensa pela antecipação de tutela concedida na Ação Civil Pública, acarretando danos irreparáveis a todos os cidadãos brasileiros, inclusive os que já efetuaram as suas matrículas e estão prestes a fazer as respectivas provas vestibulares em diversas instituições educacionais, gerando então uma irreversível situação de insegurança para todos estes envolvidos em tais relações jurídicas.

## **VII - Do litisconsorte necessário**

Conforme já ressaltado, sustenta o Agravado em sua peça, mais precisamente às fls. 14, que ***“Como explica o expert, a liberdade de expressão através da imprensa é um direito fundamental das pessoas, e não da própria imprensa ou do governo. Em sendo assim, fácil perceber que, realmente, a***

---

8 Ob. Cit., pág. 94.

**restrição do diploma universitário para jornalistas somente pode servir a dois interesses: o governo, controlando a livre manifestação de idéias e as escolas de jornalismo, que garantem um gordo faturamento.**” (grifos nossos)

Assim, conclui-se que o próprio Agravado reconhece que o resultado objetivado no deferimento da tutela antecipada, bem como da procedência da ação, fere interesses tanto do governo como também de escolas particulares de jornalismo no país, uma vez a decisão ter sido proferido para ter alcance a nível nacional.

O artigo 47 do Código de Processo Civil, disciplina a matéria sobre o litisconsórcio necessário, conforme artigo abaixo transcrito:

***“Art. 47 – Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.***

***§ único – O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”***

Dos ensinamentos do nobre processualista Celso Agrícola Barbi, em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil<sup>9</sup>”, conclui-se que no caso em tela não há dúvidas quanto à necessária e obrigatória formação do litisconsórcio necessário, não só porque a lei assim o exige, como também por ferir também direitos de terceiros, das faculdades de jornalismo, e de todos os jornalistas representados pelos ora Agravantes. Vejamos:

---

<sup>9</sup> Barbi, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, vol I, 2ª edição, pág. 271

***“297. Razão para haver litisconsórcio necessário – O litisconsórcio necessário, como já se viu mais acima, é aquele cuja formação não pode ser dispensada pelas partes. Justifica-se a sua formação quando o direito em discussão vincula várias pessoas (exemplo: casamento), ou então pertence, ou interessa, a uma pluralidade de pessoas (ex.: domínio de um imóvel a ser dividido). Nesses casos, seria injurídico que a causa fosse decidida sem a participação dessas pessoas interessadas.”***

**Ora Eminentes Julgadores, é manifesto o vício ocorrido na composição do pólo passivo da presente demanda, o que macula de forma definitiva a liminar concedida sem obediência aos ditames legais, tornando-a nula, na medida em que por expressa disposição legal, se pretendia o Ministério Público, pasme-se, que não fosse exercida a fiscalização do exercício ilegal da profissão a que se refere o artigo 13 do Decreto-Lei n. 972/69, obrigatoriamente deveria ter trazido ao pólo passivo da mesma, as pessoas jurídicas que têm o dever legal de realizar tal mister.**

De outro modo, a não ser por estarem figurando no presente feito, como estender-lhe os referidos comandos judiciais pleiteados via a ação civil pública objeto deste recurso?

Não figurando as entidades sindicais referidas na lei no pólo passivo da presente, certamente equivocado ou juridicamente impossível está o pedido formulado às fls. 51 dos autos, no sentido de que se abstenham de fiscalizar o exercício ilegal da profissão de jornalismo.

Destarte, e como se já não fosse o bastante, não resta dúvida que o objeto almejado na ação civil pública proposta, bem como a r. decisão ora agravada, atinge, como bem reconhecido pelo Agravado, a União e todas as escolas particulares de curso superior de jornalismo no país, razão pela qual o litisconsórcio necessário em relação a estas instituições, no caso em tela, também é de formação imprescindível.

Ainda nas lições de Celso Agrícola Barbi<sup>10</sup>, extrai-se o entendimento de Chiovenda. Vejamos:

***“Chiovenda, em lição que até hoje influi, entende que a necessidade de decisão uniforme só existe quando a ação for constitutiva, porque esse tipo de ação tem como característica modificar um estado jurídico. E, se esse estado jurídico interessa a várias pessoas, a modificação somente poderá ser feita para prevalecer em relação a todas elas, e, nesse caso, é imprescindível sejam todas elas participantes do processo.”***

**ORA EMINENTES DESEMBARGADORES, SE ATÉ A PROLAÇÃO DO R. DECISUM, “Aos sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades acerca do exercício irregular da profissão.”, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DO DECRETO-LEI NÚMERO 972/69, UMA VEZ NÃO FIGURANDO ESTAS REFERIDAS ENTIDADES SINDICAIS NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE, COMO ORA OBRIGÁ-LOS A NÃO MAIS CUMPRIREM O REFERIDO ARTIGO LEGAL?**

São evidentes, a necessidade do litisconsórcio necessário, e a nulidade absoluta da decisão agravada.

---

<sup>10</sup> Barbi, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, vol I, 2ª edição, pág. 275

Ainda com relação a doutrina a respeito da matéria, o ilustre processualista Celso Agrícola Barbi prossegue<sup>11</sup>:

***“O ensino acertado e dominante é o de Chiovenda, para o qual a sentença, proferida sem que tenha sido formado o litisconsórcio necessário, considera-se inutiliter datur. Segundo esse autor, a sentença não produz efeitos em relação aos que não participaram do processo, nem em relação aos que dele participaram.”***

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em vários acórdãos, conforme os abaixo colacionados:

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão: RESP 102119/SC ; RECURSO ESPECIAL (1996/0046647-5)**

**Fonte: DJ DATA:19/12/1997 PG:67469**

**Relator(a): Min. PEÇANHA MARTINS (1094)**

**Data da Decisão: 02/06/1997**

**Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA**

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**

**1. INCUMBE AO JUIZ VERIFICAR SE O RÉU TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO E DECIDIR, LIMINARMENTE, SOBRE SUA CITAÇÃO.**

**2. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, DEVERÁ ORDENAR QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CASO NÃO CUMPRIDA A ORDEM NO PRAZO DE LEI.**

---

<sup>11</sup> Barbi, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, vol I, 2ª edição, pág. 276

**3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO**  
**POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E**  
**LHE DAR PROVIMENTO.**

E ainda,

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão: RESP 7228/MS; RECURSO**  
**ESPECIAL(1991/0000339-5)**  
**Fonte: DJ DATA:28/04/1997 PG:15873 RSTJ VOL.:00094**  
**PG:00229**  
**Relator(a): Min. PEÇANHA MARTINS (1094)**  
**Data da Decisão: 20/02/1997**  
**Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**  
**ART. 47 DO CPC.**  
**CONFIGURADO O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO,**  
**COMO NA HIPÓTESE, A EFICÁCIA DA SENTENÇA**  
**DEPENDERA DA CITAÇÃO DE TODOS OS**  
**LITISCONSORTES, NOS TERMOS IMPOSTOS PELO**  
**ART. 47 DO CPC.**  
**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO**  
**POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E**  
**DAR-LHE PROVIMENTO.**

E ainda,

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão: ROMS 806/SC ; RECURSO ORDINÁRIO EM**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (1991/0000642-4)**

**Fonte: DJ DATA:25/10/1993 PG:22451 RSTJ VOL.:00094  
PG:00229**

**Relator(a): Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097)**

**Data da Decisão: 29/09/1993**

**órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA**

#### **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CHAMADO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. INVALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. LEI 1.533/51 (ART. 19). ARTIGOS 3., 47 E PARÁGRAFO ÚNICO, 214, 243 E 249, CPC.**

**1. OBJETIVANDO A AÇÃO MODIFICAR SITUAÇÃO JURÍDICA DE OUTREM, AFETANDO O SEU INTERESSE, A EFICÁCIA DO JULGADO DEPENDE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTERESSADOS, SOB PENA DE VICIAR O DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA, CUJA SANÇÃO É A NULIDADE.**

**2. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.**

**3. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARMENTE, FICANDO ANULADO O PROCESSO, A FIM DE SER CITADO O LITISCONSORTE PASSIVO necessário.**

#### **DECISÃO**

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR O VENERANDO ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINAR A CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**

Desta forma, é a presente para requerer a Vossas Excelências a suspensão da eficácia da decisão ora guerreada, uma vez não estar regularmente formalizado o litisconsórcio passivo necessário, que no caso em tela é pressuposto indispensável para o deslinde da questão.

Aliás, de outro bordo, à luz da Constituição da República e de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, não poderíamos sequer nos

opor a que fosse exercido na sua plenitude o princípio da substituição processual, que pelo menos em tese, também agasalharia o sindicato patronal - substituto processual dos “autores ocultos” - como componente do polo ativo, uma vez que a presente guarda estrita pertinência temática com os interesses dos substituídos acima referidos.

**VIII - Da nulidade da r. decisão agravada por nítida e flagrante violação ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido**

E como se todos os vícios acima expostos já não fossem o suficiente para a reforma da decisão agravada, Ilustres Julgadores, antes da análise das razões de mérito do presente recurso, cumpre-nos demonstrar neste item específico que a mesma é ainda flagrantemente nula perante o ordenamento jurídico vigente haja vista que afronta de forma extremamente bruta o conhecido princípio processual da adstrição do julgamento ao pedido.

Assim, direto ao ponto, para comprovar mais este vício insanável do r. *decisum*, nada mais é necessário do que transcrevermos os pedidos liminares requeridos pelo Ministério Público às fls. 50/51 dos autos, e após confrontá-los com a decisão ora agravada que claramente à aqueles não restou adstrita, violando assim de forma definitiva as normas cogentes previstas em nosso diploma processual civil.

Requeru então o autor da demanda ao ilustre juízo *a quo*:  
**“Diante disso, requer o Ministério Público Federal que Vossa Excelência conceda tutela antecipada, cumprida a lei 8437/92, com abrangência em âmbito nacional, para impor à ré determinando que:**

**a) seja obrigada a União Federal a não mais registrar ou fornecer qualquer número de inscrição no Ministério do Trabalho para os**

***diplomados em jornalismo, informando aos interessados a desnecessidade do registro e inscrição para o exercício da profissão de jornalista.***

***b) seja obrigada a União Federal a não mais executar fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau de curso universitário de jornalismo, bem como não mais exarar os autos de infração correspondentes;***

***c) Sejam declarados nulos todos os autos de infração lavrados por auditores-fiscais do trabalho, em fase de execução ou não, contra indivíduos em razão da prática de jornalismo sem o correspondente diploma;***

***d) Sejam remetidos ofícios aos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, dando ciência da antecipação de tutela, de forma a que se aprecie a pertinência do trancamento de eventuais inquéritos policiais ou ações penais, que por lá tramitem, tendo por objeto a apuração de prática de delito de exercício ilegal da profissão de jornalista.”***

Entretanto, em que pese ter sido muito claro o autor da demanda ao formular seus pedidos liminares, talvez por acreditar, diante dos equívocos apresentados, que o deferimento dos mesmos não seria medida útil e eficaz – como de fato não é – para resguardar os direitos coletivos que o Ministério Público alegava estar defendendo, houve por bem a nobre magistrada do juízo de origem inovar no feito, concedendo uma antecipação de tutela não pleiteada nos autos, o que não só é explicitamente vedado perante o ordenamento jurídico vigente, como ainda macula de nulidade absoluta insanável o *decisum*.

Nessa esteira de raciocínio, vejamos a forma como o douto juízo *a quo* extrapolou em sua decisão liminar os limites do que havia lhe sido submetido à apreciação, *verbis*:

***“Não obstante, o pedido não merece atendimento em sua integralidade, na medida em que a declaração de nulidade de todos os autos de infração já lavrados importaria em irreversibilidade do provimento, o que é vedado em sede de antecipação de tutela, a teor do PARÁGRAFO 2 do artigo 273 do C. P. C.. Também a providência pleiteada de expedição de ofícios aos Tribunais pode aguardar a prolação de eventual sentença favorável, a fim de evitar tumultos desnecessários, que poderiam surgir no caso de sentença desfavorável ao autor”*** (fls. 325).

Note-se no trecho acima, que até então apenas havia a magistrada de primeira instância, corretamente negado os pedidos formulados pelo Ministério Público às fls. 51, mais precisamente os contidos nos itens “c)” e “d)”.

Entretanto, ao prosseguir o r. *decisum*, mas agora para deferir parcialmente a tutela; flagrantemente decidiu o juízo de origem extrapolando de maneira nítida, frontal e direta os limites dos pedidos que lhe haviam sido formulado às fls. 51 nos itens “a)” e “b)”, tornando nula assim a r. decisão ora agravada, vejamos:

***“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré União Federal, em todo o país, não mais exige o diploma de curso superior em Jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, informando aos interessados a desnecessidade de apresentação de tal diploma para tanto, bem assim que não execute mais fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau de nível universitário de jornalismo, assim como deixe de exarar os autos de infração***

***correspondentes, até decisão ulterior do presente Juízo, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85.”***

Ora Eminentes Julgadores, em nenhum momento dos autos, muito menos na parte final da exordial destinada à formulação dos pedidos, pleiteou o Ministério Público Federal a tutela antecipada que efetivamente foi concedida pelo juízo de origem.

Afinal de contas, enquanto o ilustre representante do *parquet* pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré simplesmente fosse obrigada “***a não mais registrar ou fornecer qualquer número de inscrição no Ministério do Trabalho para os diplomados em jornalismo***”, optou a douta juíza *a quo*, de forma ilegal e ilegítima perante o ordenamento jurídico vigente, por condenar a União Federal em obrigação de não fazer totalmente diversa, i.e., a abster-se de exigir o diploma de jornalismo para fins de registro no Ministério do Trabalho.

**Diante de todo o ora exposto Ilustre Relator, conforme comprovado acima, não há nada mais flagrante do que a nulidade absoluta da r. decisão agravada por violação ao princípio processual da adstrição do julgamento ao pedido, o que desde já se requer seja reconhecido por Vossa Excelência mediante o deferimento da liminar de suspensão dos efeitos do *decisum*, nos termos dos artigos 527, inciso II e 558 do Código de Processo Civil.**

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta ao Agravado, uma vez que, ao lançar todos os tipos de argumentos na aventura jurídica despendida em sua exordial, tal pretensão feriu todo o ordenamento social, educacional,

trabalhista e visa atingir, na sua forma de interpretar os anteriores, o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dito, vale ressaltar que, através dos tempos, não importa aqui dar precisão em termos de quais foram os períodos e sob quais influências, a liberdade de expressão sempre foi atacada por diversos atores dominantes na sociedade e com maior ou menor efeito ficou notavelmente prejudicada, como por exemplo, no período de 1964 até ao meio de década de 80.

No entanto, *data maxima venia*, visualizar a exigência de registro de diploma em curso superior de Jornalismo com tal tipo de distorção e relacioná-las como efeito particular de uma causa mais ampla, certamente não é a melhor contribuição para a solução da presente demanda, e muito menos para nenhum dos muitos problemas envolvidos nesta teia que então se forma e muitos outros dados seriam necessários para vê-los como causa e efeito.

Da mesma forma, a qualidade do ensino é também assunto sempre presente com relação a todos os níveis de formação pelos quais passa o cidadão: no fundamental, no médio e no superior. Isto é assim no Brasil e no mundo, de modo que nem mesmo os grandes avanços tecnológicos pelos quais a humanidade passou resolveu em definitivo. Ao contrário até, estes avanços têm contribuído - como “faca de dois gumes” - também para aumentar diferenças de natureza diversa, sociais, culturais, econômicas. Felizmente tudo isto vem acontecendo com uma conseqüente compreensão do conjunto de variáveis causadoras dos efeitos indesejáveis, permitindo as devidas correções.

Também as variáveis advindas da área da economia, em conjunto com todas as outras, especialmente se consideradas quais as forças que definem e mantêm o poder, jogam sua importante e decisiva contribuição de

modo a não permitir que, de modo simplificado, como faz o Agravado, pinte-se um quadro resolutivo dos problemas de liberdade de pensamento, de expressão de trabalho, convenientemente estabelecidos na Constituição de nosso país. Com o devido respeito, resolveu discursar o Autor da demanda como paladino defensor das liberdades individuais, como forma de fazer prevalecer a opinião pessoal de que outros profissionais, que não formados nos cursos superiores que a lei especifica, devem poder serem contratados no lugar que, de direito, exige alguém com a profissão de Jornalista.

Se fossem inquestionavelmente corretos os aspectos jurídicos levantados pelo Agravado - e não os são - talvez aqui tivesse sentido procurar dar ênfase aos demais, acima referidos - econômicos, culturais, etc. - com o intuito de expor a pertinência dos mesmos. Não será isto necessário, bastará a demonstração do equívoco da análise jurídica feita pelo Autor da demanda, acrescida da impertinência dos seus demais argumentos.

Assim, o ilustre representante do *parquet* usa da argúcia ao analisar o **“silogismo”** por ele mesmo construído às fls. 05/06 dos autos para, a favor de sua intenção, inicialmente estabelecer a incorreição daquela que em sua opinião seria a tese defendida extrajudicialmente pela União Federal durante a **“fase da formação da convicção ministerial”**.

Entretanto, com o devido respeito, só não lhe foi parecido possível analisar os erros de seu próprio silogismo. Vejamo-los:

### **I - Da evidente recepção do Decreto-Lei pela Constituição Federal de 1988**

Entendeu a Nobre Juíza “a quo” em seu r. decisório, ora guerreado, que não houve a recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei n.º 972/69, pela Constituição Federal de 1.988, no que tange à exigência de diploma de nível superior para o exercício da profissão de jornalismo.

Com o devido respeito e acatamento ao r. entendimento da Douta Magistrada “a quo”, a mesma não agiu aqui com o costumeiro acerto que lhe é peculiar, uma vez que como está sendo fartamente exposto, tal decisório não pode prosperar, pois ao infringir normas constitucionais pôs à mingua toda a categoria dos jornalistas legalmente registrados no Brasil, bem como deixou desprotegidos os milhares de estudantes e jovens pretendentes diretamente vocacionados para as atividades da área de comunicação de massa, os quais há anos vem conquistando seu espaço em todos os meios de formação de opinião, do lazer, da informação, conquistas estas baseadas em seus méritos pessoais mas também pelo incentivo dado pela legislação, incluída a Constituição Federal vigente.

O exercício da profissão de jornalista, é disciplinado pelo Decreto-lei n.º 972 de 17 de outubro de 1.969, com as alterações nele introduzidas pelas Leis n.º 5.696, de 24 de agosto de 1971, e 7.360, de 10 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto n.º 91.902, de 11 de novembro de 1.985, Decreto Regulamentador n.º 83.284, de 13 de março de 1.979, Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1.982 e Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1.979, regulamentada pelo Decreto n.º 84.143, de 30 de outubro de 1.979.

O Decreto-lei n.º 972 de 17 de outubro de 1.969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, determina, em seu artigo 4º, inciso V, que o jornalista deverá ter prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social mediante a apresentação de diploma de curso superior. Vejamos:

***“Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do***

***Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:***

***V – diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de “a” a “g” no artigo 6º.”***

Disciplina o artigo 6º do mesmo diploma legal, que as funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais são classificadas em:

***“a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem encargos de redigir editoriais, crônicas ou comentários;***

***b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;***

***c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-as para divulgação;***

***d) Repórter de Setor: aquele que tem encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;***

***e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica pelos mesmos veículos;***

***f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;***

***g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de material jornalístico;  
...”***

O Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, deu nova regulamentação ao Decreto-Lei n.º 972/69, disciplinando que:

***“Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requerer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:***

***III – diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;”***

Assim, **tanto o Decreto-lei n.º 972/69 como o Decreto Regulamentador, disciplinam que toda pessoa com diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social, habilitação em jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido, estará atendendo o dispositivo legal, condição para o exercício do trabalho como jornalista no Brasil, ressalte-se, naquelas funções que os referidos dispositivos normativos mencionam.**

No âmbito constitucional, a profissão dos jornalistas é protegida em nossa Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 220, parágrafo primeiro. Vejamos:

***“Art. 220 – A manifestação de pensamento, criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou***

***veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.***

***§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.***” (grifos nossos).

Assim, o dispositivo constitucional retro mencionado, não deixa margem a dúvida de que nenhuma lei poderá conter dispositivos que possam causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme disciplina o inciso XIII<sup>12</sup>, artigo 5º da CF/88.

Destarte, **a ressalva feita à observância obrigatória do disposto no inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, deixa evidente sob o ponto de vista da hermenêutica constitucional, que também a profissão de jornalista depende da qualificação específica que a lei - visando assegurar a liberdade profissional - estabelecer. No caso em concreto, tal função coube ao Decreto-Lei número 972/69.**

Deste modo, **por estar o referido Decreto-Lei apenas disciplinando as questões relacionadas com os conhecimentos técnicos e específicos da área do jornalismo, na esteira do que disciplina o artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal, resta evidente a sua recepção pelo novo ordenamento constitucional vigente.**

Afinal de contas, conforme demonstra de maneira genérica o artigo 6º de tal Decreto-Lei - ao estabelecer as funções específicas desempenhadas

---

<sup>12</sup> Art. 5º, inciso XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

pelos jornalistas – nota-se que são necessárias qualificações técnicas e profissionais mínimas para o exercício de tal profissão; as quais somente se adquirem, obviamente, com a regular conclusão do curso de jornalismo.

Quanto a esta questão, vale ressaltar que o Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora Regional do Trabalho, a Dra. Lucinea Alves Campus, apresentou parecer quanto à constitucionalidade do inciso V, do artigo 4º, do decreto-lei n.º 972/69, conforme decisão abaixo transcrita:

“...

***Portanto, a legislação específica fixou os parâmetros para o exercício da profissão de jornalista, não bastando apenas ser portador de diploma de curso superior para poder exercer a profissão. Há a necessidade de registro no Órgão Federal competente.***

***A Constituição Federal estabelece a necessidade da qualificação para o exercício e a profissão de jornalista ao impor no art. 220, § 1º, que:***

***“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”***

***Exige, pois, a observância do disposto no art. 5º, XIII, ou seja, de que a profissão de jornalista depende da qualificação prevista em Lei. Mencionado dispositivo visa assegurar a liberdade profissional desde que compatibilizada com o bem da sociedade no que se refere às qualificações mínimas para o***

*exercício da profissão, não podendo procurar nele preocupações que o mesmo não tem.*

*Dessa forma, não há que falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 972/69 e seu regulamento, pois, nenhuma incompatibilidade há com o texto constitucional. O próprio Decreto-Lei 972/69 e o seu regulamento excepcionam as situações dos colaboradores provisionados, funcionários públicos no exercício da função jornalística e de diretores de empresas jornalística e não jornalística.*

*As normas do Decreto-Lei n.º 972/69 e do Decreto 83.284/79 permanecem no mundo jurídico e devem ser aplicadas sob pena de descumprimento legal, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em lei.*

....

*Inexiste Lei posterior revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 972/69. Este como antes demonstrado, não é incompatível com a Constituição Federal, além de não existir lei nova regulamentando inteiramente a matéria de forma diversa. Assim, revogado não está o mencionado Decreto-lei.*

...”

Verifica-se do teor do parecer da lavra da Douta Procuradora do Ministério Público do Trabalho, que **o Decreto-Lei n.º 972/69, bem como o Decreto n.º 83.284/79, regulamentadores da profissão dos jornalistas no Brasil, encontram-se em plena vigência no nosso ordenamento jurídico e não ferem nenhum dispositivo constitucional, muito pelo contrario, apenas lhe garantem maior eficácia perante o mundo jurídico.**

Vale ressaltar ainda, que a Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho, aprovou em seção colegiada, o parecer retro mencionado.

E finalizando, com relação a esta questão, **o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, já se pronunciou a respeito da receptividade do Decreto-Lei n.º 972/69 com a Constituição Federal**, conforme acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUNAL: 13ª Região  
ACÓRDÃO NUM: 059850 DECISÃO: 12 07 2000  
TIPO: REOR NUM: 0830 ANO: 2000

***FONTE*** 26-08-2000

***PARTES***

RECORRENTE: TEREZA MARIA MADALENA DE LIRA VIEIRA

RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL E JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

***RELATOR***

Francisco de Assis Carvalho e Silva

***EMENTA***

**JORNALISTA. DECRETO-LEI N.º 972/69. COMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. A regra inserta no art. 4º do Decreto-lei n.º 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista, estabelecendo requisitos para o seu exercício, foi recepcionada pela Constituição de 1988, cujo texto reserva à lei disciplinar o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Recurso a que se nega provimento.**

***DECISÃO***

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

### **VOTO**

Verificados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. Cuidam os autos de ação declaratória, movida por Tereza Maria Madalena de Lira Vieira em face da União Federal e do Jornal Correio da Paraíba Ltda., no desiderato de ver reconhecida a validade do contrato de trabalho mantido com este último recorrido e declarado inconstitucional o inciso V do art. 4º do Decreto-lei n.º 972/69, que exige diploma de curso superior e registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista. Aduz que o referido decreto já era inconstitucional à época da Constituição de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Acrescenta que o excesso de regulamentação de determinadas profissões, as quais não lidam com bens jurídicos como liberdade, saúde, educação, honra, segurança, etc., afronta o texto constitucional. Preambularmente, convém realçar a competência desta Justiça Especializada para apreciar a validade do contrato existente entre a reclamante e o Jornal Correio da Paraíba e, mediante controle difuso, pronunciar-se incidentalmente acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 972/69, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista. Em que pesem os argumentos utilizados pela recorrente, entendo que a questão foi analisada com proficiência pelo Colegiado de primeiro grau. Como bem pontuou aquele Juízo, a validade do contrato da reclamante é de ser apreciada sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes, sendo impertinente qualquer comentário acerca do contexto histórico em que foi editada a norma inquinada de inconstitucional ou mesmo da conveniência do legislador em elaborá-la. Dispõe o referido decreto: "Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se fará mediante apresentação de: (...) V - diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º;" A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim disciplina: "Art. 5º - Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" E mais adiante complementa: "Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1ª Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." **Ora, cotejando o art. 4º do Decreto-lei n.º 972/69 com as regras constitucionais pertinentes, constata-se que são plenamente compatíveis, inexistindo qualquer mácula naquele primeiro que possa eivá-lo de inconstitucionalidade. Se o próprio texto constitucional, ao garantir a liberdade de informação jornalística e do exercício das profissões, reserva à lei dispor sobre a qualificação profissional, é óbvio que o decreto supramencionado foi recepcionado pela nova Carta. Demais disso, a regulamentação das profissões é bastante salutar em qualquer área do conhecimento humano. Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada. De outra parte, negar-se validade ao Decreto-lei n.º 972/69, pelas mesmas razões, dever-se-ia negar validade também às demais leis que regulamentam o exercício das mais diversas profissões, inclusive a Lei n.º 8.906/95 (Estatuto da OAB), que garante ao ilustre causídico subscritor da inicial a prerrogativa de atuar como advogado. Por último, não se pode olvidar a importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área não prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos. Por todos esses argumentos, afigura-se legal a exigência contida no Decreto-lei n.º 972/69 para o exercício da profissão de jornalista.** Em face do exposto, nego provimento ao recurso." (grifos nossos)

Do julgado em análise, conclui-se de forma cristalina que o Decreto-Lei supramencionado foi recepcionado pela nova Carta, uma vez que o texto constitucional ao garantir a liberdade de informação jornalística e do exercício das profissões, reserva à lei dispor normas a respeito da qualificação profissional exigida.

Ademais, a exigência de registro de diploma de curso superior de jornalismo no Ministério do Trabalho, não fere o direito de liberdade de expressão e de profissão de qualquer dos cidadãos, sendo que tal exigência se faz necessária a fim de se ter um maior controle de qualidade nas opiniões públicas veiculadas nos meios de comunicação do nosso país.

Para tanto, vale transcrevermos as lições do constitucionalista Pinto Ferreira<sup>13</sup>, no tocante à liberdade do exercício da profissão.

***“É de relembrar que o exercício da profissão está estipulado, além disso, pelas qualificações exigidas em lei. O dispositivo tem eficácia determinada ainda por normas de espécie infraconstitucional, em condições que devem ser restringidas por critérios de ordem técnica ou racional (RT, 283:472 e 333:225).***

***A liberdade de profissão deve ser entendida em três escalonamentos: a) escolha da profissão; b) exercício da profissão; c) admissão à profissão. No que tange à escolha da profissão, liberdade é inviolável, porém é legítimo o poder da polícia para realizar e permitir in totum a admissão e o***

---

<sup>13</sup> Ferreira, Pinto – “Comentários à Constituição Brasileira”, 1º Vol., ed. 1.989, editora Saraiva

*exercício da profissão. Determinadas profissões exigem habilitações especiais para o seu exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades prevêm condições materiais adequadas (p. ex., estabelecimento de ensino) para seu funcionamento.”*

Ora Ilustres Julgadores, conforme já exposto, nota-se que assim como o advogado, o médico, o engenheiro, etc., não é diferente o ofício do jornalista, que é o operário da palavra, e que imprescindivelmente tem que freqüentar o curso de jornalismo em escola superior para sua correta formação profissional.

Deste modo, conclui-se que **para ser jornalista, é preciso bem mais do que talento no trato da palavra, pois é necessário ainda ter um amplo conhecimento sobre cultura, legislação, formação sólida sobre os valores éticos que fundamentam a vida em sociedade e que consolidam as conquistas da civilização, o conhecimento de regras deontológicas da profissão e, além da necessidade desses conhecimentos, é muito mais importante que o profissional jornalista adquira conhecimentos técnicos, necessários para entrevistar, reportar, editar e pesquisar.**

Destarte, é de se salientar a Vossas Excelências, que **o papel do jornalista no Brasil não é a de qualquer cidadão, pois para o exercício da profissão é necessária a reflexão sobre a informação, tarefa difícil no cotidiano das redações e cuja aprendizagem, de modo adequado e intransferível, ainda é adquirida no curso superior de jornalismo, do qual não se pode abrir mão. Data venia, ainda mais sob o distorcido argumento de que a exigência do diploma é violador dos direitos dos cidadãos.**

**II - Da não exigência de diploma para a função de colaborador e para os provisionados**

O MM. Juízo *a quo*, para efeito de fundamentar a r. decisão ora agravada, faz a seguinte afirmação, *data vênia* equivocada, nos seguintes termos: *“Outra irrazoabilidade na exigência do diploma de jornalista consiste na decorrência lógica que isso cria, levantada por um dos pareceristas a que se refere o autor na inicial: caso tal exigência prevalecesse, o economista não poderia ser o responsável pelo editorial da área econômica, o professor de português não poderia ser o revisor ortográfico, o jurista, não poderia ser o responsável pela coluna jurídica e, assim, por diante, gerando distorções em prejuízo público, que tem o direito de ser informado pelos melhores especialistas da matéria em questão. Outrossim, verifica-se também o problema dos locais de escassa população, em que inexitem os profissionais com diploma, em que a atividade jornalística restaria comprometida, em detrimento do público, que tem o direito à informação (art. 5º, inciso XIV, da C.F.)”*.

Todavia Exas., face às disposições legais pertinentes à questão *sub examine*, de aplicação integral, não há que se falar em violação ao direito constitucional da informação, tanto mais porque os exemplos declinados na r. decisão agravada correspondem, exatamente, aos casos que dispensam o diploma para o exercício da profissão de jornalista, ou seja, dizem respeito às exceções previstas no Decreto nº 83.284/79 que deu nova regulamentação ao Decreto – lei 972/69, como também no Decreto nº 91.902/85, o qual, por sua vez, regulamentou a Lei nº 7.360/85 – exceções estas que se encontram dispostas nos diplomas legais retro referidos, nos seguintes termos:

***Decreto nº 83.284/79***

***“Art. 5º - O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste Decreto, registro especial ao:***

***I - colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;***

***II- provisionado***

***(...)***

***Art. 6º - Para o registro especial de colaborador é necessária a apresentação de:***

- I- prova de nacionalidade brasileira;***
- II- prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;***
- III- declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.***

***Art. 8º - Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:***

- I- prova de nacionalidade brasileira***
- II- prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;***
- III- declaração fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, na qual conste a função de ser exercida e o salário correspondente;***
- IV- diploma de nível superior OU CERTIFICADO DE ENSINO DE 2º GRAU fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do art. 11***

***V- declaração, fornecidas pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;***

***VI- carteira de trabalho e previdência social***

***Art. 16 – A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do art. 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.***

***Decreto nº 91.902/85***

***Art. 1º - É assegurado ao jornalista provisionado na forma do art. 12 do Decreto lei 972 de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.***

***Art. 2º - Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar:***

***I- o registro como provisionado na forma do art. 12 do Decreto – Lei 972 de 17 de Outubro de 1969; e***

***II- o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto 83.284 de 13 de Março de 1979.***

Assim, consoante os dispositivos legais supra citados, verifica-se, nitidamente, que a obrigatoriedade do diploma prevista no art. 4º do Decreto

972/69, para o exercício da atividade de jornalista, **não fez excluir dos meios de comunicação outras pessoas que não tenham o aludido diploma, tais como os cientistas, intelectuais, outros profissionais liberais ou qualquer cidadão;** na medida em que foi criada a figura dos colaboradores que a par da sua importância como fonte de informações, até hoje contribuem com artigos, crônicas, ensaios, críticas, elaborados dentro da área de especialidade em que atuam (medicina, direito, economia, engenharia, etc...).

E estes colaboradores têm um registro especial para atuarem como “jornalistas”, embora na maioria das vezes, não possuam qualquer conhecimento acerca dos **mecanismos e técnicas de produção (*latu sensu*) e veiculação da informação, tanto mais porque o conhecimento destes é transmitido de forma responsável e continuamente pelos Cursos de Comunicação, dentre eles o de Jornalismo.** E é exatamente neste ponto em que os especialistas ou profissionais de outras áreas se diferenciam dos jornalistas. Os colaboradores, geralmente pessoas que se destacam no exercício de suas respectivas profissões, têm apenas o trabalho de colocarem no papel suas idéias acerca de determinado assunto.

Diante do exposto, fica claro que a legislação pertinente ao exercício da profissão de jornalista, é também, diante do atual texto constitucional, zelosa em observar e respeitar os princípios fundamentais do livre exercício da profissão e da informação, não restando assim, qualquer vedação ou restrição, dentre as leis aplicáveis à profissão do jornalista, ao direito à exposição de pensamentos de técnicos em determinadas áreas ou ciências.

Em razão da fundamentação utilizada pelo MM. Juízo *a quo*, tocante ao fato de que a exigência do diploma de jornalismo afetaria a atividade jornalística e por conseqüência, o direito à informação, nos locais de escassa população, em que inexistem os profissionais diplomados; a r. decisão ora

agravada também deverá ser reformada, já que há dispositivo legal em pleno vigor que criou a figura do provisionado, visando, exatamente, suprir a deficiência mencionada pela ilustre prolatora da decisão ora objurgada.

Aliás, cumpre ressaltar que também para os provisionados não foi exigida a apresentação de diploma de jornalista, sendo inclusive suficiente que o interessado em exercer as atividades próprias de jornalista tenha, no mínimo, o segundo grau completo.

E mais, segundo o Decreto nº 91.902/85, baixado pelo então Presidente da República José Sarney, restou ASSEGURADO AO JORNALISTA PROVISIONADO na forma do art. 12 do Decreto 972/69, O DIREITO DE TRANSFORMAR SEU REGISTRO PARA JORNALISTA PROFISSIONAL, bastando para tanto que se comprove o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto 83.284/79.

Ou seja, o direito à informação dos mais longínquos municípios, onde sequer faculdade de jornalismo existe, foi também resguardado pela legislação regulamentadora da profissão de jornalista, o que de per si é suficiente para demonstrar que a exigência do diploma para que o indivíduo seja considerado jornalista profissional não se constitui em nenhum embaraço ao exercício do direito de informação.

### **III - Do conflito das normas internas com as normas internacionais**

A r. decisão ora agravada, embora tenha considerado desnecessário o aprofundamento da questão, na atual fase processual, adotou posicionamento favorável ao caráter vinculante da Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão da sua ratificação pelo Brasil aos 25.09.92.

Concluiu nesse diapasão que a exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão fere o art. 13 da referida Convenção que consagra a liberdade de expressão e a proibição de qualquer forma de obstáculos ou meios indiretos ao direito de informação.

No caso em tela, não há que se falar em infringência à Convenção Americana de Direitos Humanos, posto que, como retro visto, não há no nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo que cause obstáculo ao exercício do direito de informação, na medida em que a legislação reguladora da profissão de jornalista, levando em consideração a aptidão comum - a escrita, bem como o processo complexo de produção da notícia ou da informação - daqueles que pretendem entrar de alguma forma na profissão, apenas distinguiu as atividades peculiares do jornalista profissional e do provisionado, daquelas alusivas aos colaboradores.

O advogado, o médico, o engenheiro, etc, em razão das técnicas peculiares às atividades que exercem, devem, antes, cursar as respectivas faculdades. E não é diferente para o jornalista, o qual, além de operário da comunicação, conhecedor não só da palavra e da escrita, deverá invariavelmente ser também detentor de uma macrovisão do processo de produção da notícia, requisito este que, igualmente, se adquire nos bancos das universidades.

A exigência do diploma do curso de jornalismo, a par de ser o único meio seguro de buscar a informação de qualidade - resultado da produção mediante critérios e métodos corretos, idôneos e éticos, com a administração de instrumentos para publicá-la - é também considerada a única forma racional e democrática desses profissionais entrarem no mercado de trabalho, *“pois se tivéssemos nas Redações apenas “colaboradores” e práticos”, sem uma formação acadêmica nivelada e sem uma organização sindical e de classe conseqüentemente estruturada, administradores e gerentes de*

*peçoal poderiam contratar e descontratar profissionais ao sabor preponderante dos interesses e casuismos ideológicos, políticos e econômicos dos dirigentes empresariais de plantão.”<sup>14</sup>*

A formação universitária é o meio de garantia dos Direitos Humanos. Jamais, forma de coibi-los!

#### **IV - Da Violação do art. 5º, “caput” da Constituição Federal**

A decisão proferida pela MM. Juíza “a quo”, além de autorizar quem a lei não autorizou a exercer a profissão de jornalista, ainda o fez de forma a excluir, contrariando o princípio da isonomia, os profissionais já devidamente habilitados junto ao Ministério do Trabalho, ou seja, qualquer pessoa irá trabalhar nas mesmas condições dos jornalistas formados em instituições de ensino superior, devidamente habilitado, sem contudo, dominar as técnicas de PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO de informações, aprendidas em toda a sua extensão nas faculdades de jornalismo e/ou comunicação; sendo ainda certo que o comprovante desse aprendizado e domínio é representado pelo diploma.

Ora Exas., tendo-se em vista o decreto-lei nº 972/69 que regulamenta a profissão de jornalista no Brasil, elenca uma série de condições inerentes ao desempenho do ofício, não há como todos os jornalistas, diplomados, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e contribuintes da Seguridade Social, permanecerem nas mesmas condições de qualquer pessoa desabilitada para tanto.

No caso, a r. decisão estabeleceu tratamento desigual para situações que não são desiguais, favorecendo absurdamente pessoas indeterminadas em detrimento dos jornalistas regularmente habilitados, na

---

<sup>14</sup> in “A quem interessa ser contra o diploma?” de Mário Xavier – Profissão: jornalista – 30 anos de diploma – [www.igutenberg.org/972xavier.html](http://www.igutenberg.org/972xavier.html)

medida em que não sujeitou os primeiros ao mesmo regime a que se sujeitam os segundos, sendo flagrante assim o tratamento discriminatório assumido.

Assim, patente que também restou violado pela r. decisão ora agravada o princípio constitucional da isonomia, pelo qual é estabelecida “**a igualdade entre os iguais, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram sem situações comparáveis**”, como bem assim elucida o DD. Professor Doutor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>15</sup>.

### **V - Do Reflexo da Decisão na Categoria dos Jornalistas**

Várias foram as manifestações no nosso país em relação à decisão ora guerreada, decisão esta geradora de uma revolta generalizada na categoria dos jornalistas que regularmente freqüentaram universidades, dedicando anos na aprendizagem de técnicas, critérios, ética e conseqüências da produção e veiculação de informações de qualidade; e que de uma hora para outra, viram desvirtuada a necessidade do diploma, documento autorizador do exercício de sua profissão – a qual, diga-se de passagem, não se resume à mera escrita ou fala.

Para tanto, vale colacionar o artigo do Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Jairo Faria Mendes<sup>16</sup>, onde deixa claro que a profissão de jornalista não é tão simples como entendeu a Nobre Juíza “a quo”, *data maxima venia*. Vejamos:

### **O DIPLOMA É FUNDAMENTAL**

---

**Jairo Faria Mendes**

---

<sup>15</sup> In Curso de Direito Administrativo, 10ª Edição, p. 44

<sup>16</sup> <http://www.igutenberg.org/972jairo.html>

---

***O trabalho do jornalista não pode ser visto como o de um simples "prático", que conhecendo algumas técnicas e tendo experiência estaria qualificado para exercê-lo. Considerando a importância social do jornalismo e a complexidade de seu trabalho, não é muito exigir que para ingressar na profissão os interessados façam o respectivo curso universitário.***

***O trabalho com a informação não pode ser visto da mesma forma que a produção de bens materiais, como, por exemplo, sapatos. A informação é um dos bens mais valorizados em uma sociedade de massas. E, diferentemente da produção de sapatos, ela não possui matérias primas tão definidas. A sua matéria prima é a realidade. Dela o jornalista dará uma versão, mas que para o público será recebida como se fosse a verdade.***

***O jornalista sempre é obrigado a tomar decisões importantes, como: O que mostrar (e como?) e o que omitir? As informações são verdadeiras? Quais as conseqüências da divulgação dessas informações? Quais interesses estão por trás dessas informações? Como manter distanciamento do fato?***

***O melhor lugar para preparar um profissional para responder, não só estas perguntas, mas inúmeras outras que surgirão no processo de produção da notícia, é um curso superior de jornalismo. Lá ele vai não só aprender e exercitar técnicas, mas refletir sobre o trabalho jornalístico. Compreender melhor o processo comunicativo mediático para poder tomar decisões conscientes e responsáveis em seu trabalho com a informação. Ter uma visão global do processo, bem diferente da "microvisão" do prático.***

***Exigir o diploma de jornalismo não é uma atitude corporativista, qualquer pessoa pode fazer o curso e se qualificar para o exercício da profissão. Existem inúmeras faculdades de comunicação, não só nos grandes centros, mas também em cidades do interior.***

***A obrigatoriedade do diploma também não excluiria dos meios de comunicação os cientistas e intelectuais. Eles continuariam contribuindo com artigos, crônicas, ensaios, críticas. Além de serem importantes fontes de informação.***

***O processo de qualificação profissional através de um curso superior é muito mais racional e democrático do que a forma que os jornalistas entravam no mercado. Caso não fossem de famílias tradicionais, eles eram obrigados a implorar um emprego nas gráficas dos jornais, a porta de entrada para o exercício da profissão. Dali eles teriam que percorrer um longo caminho e precisariam contar com a boa vontade de seus superiores para irem subindo para cargos melhores. Para a revisão, copy-desk, até se tornarem repórteres policiais. Um caminho por onde eles aprenderiam todos os processos de produção do jornal, mas também ganhariam muitos vícios. Se tornariam extremamente vaidosos, olhariam para os iniciantes com um ar paternal de piedade.***

***Mas este não é o pior dos vícios. Em cidades de interior, em que praticamente não existem jornalistas formados, é triste ver os parâmetros éticos que são seguidos por estes profissionais. Todos buscam seus "jabás".***

***Neste locais, existem alguns talentos entre esses jornalistas práticos. Mas são muito raros. Como diz a Bíblia, "é mais fácil um camelo passar num buraco de uma agulha...". Por outro lado, existem profissionais totalmente despreparados, apesar de estarem há muitos anos exercendo o jornalismo.***

***O fim da obrigatoriedade do diploma seria muito bom para as empresas jornalísticas. Poder-se-ia empregar parentes, apadrinhados. Haveria sempre pessoas para trabalhar praticamente de graça, já que alguns meios não têm grandes preocupações com a qualidade. Seus profissionais seriam mais fiéis, considerando que o processo de ascensão privilegiaria os mais obedientes.***

***Para os empresários (e para o neoliberalismo) seria bom que o fim da obrigatoriedade do diploma fosse estendido a todas as profissões. Que nos hospitais os funcionários começassem na limpeza, depois se tornassem enfermeiros e, à medida que os anos fossem passando, começassem a medicar, fazer pequenas cirurgias, até se tornarem grandes médicos. Mas claro que eles também precisariam estudar, fazer alguns cursos de fins-de-semana. Os engenheiros começariam***

***com serventes de pedreiro. Os office-boys do Fórum seriam os futuros juizes.***

***Com isso, também acabariam as universidades. No seu lugar seriam criados cursos profissionalizantes bem curtos, que seriam muito mais rentáveis para as escolas. E para os alunos, que em poucas semanas estariam "qualificados" para ocupar importantes funções.***

Outro não foi o entendimento do jornalista Mário Xavier<sup>17</sup> em sua matéria “A quem interessa ser contra o diploma?”, cujo texto vale transcrevermos:

### ***A QUEM INTERESSA SER CONTRA O DIPLOMA ?***

---

***Mário Xavier***

---

...

***. Exerço a profissão há quase duas décadas, desde 1980. E me orgulho de fazer parte de uma geração de comunicadores que frequentou a academia como forma de melhor embasar sua formação pessoal, intelectual e humana. Amo o que faço. E faço-o baseado em ideais, valores e critérios compartilhados com a maioria dos colegas jornalistas que conheço.***

***É quase paradoxal que precisemos levantar um debate público sobre os "30 anos de diploma" sob a sombra de uma suposta irrelevância que teriam os cursos superiores de Comunicação no processo de habilitar jornalistas para o mercado de trabalho.***

***Parece óbvio reconhecer que nenhum curso de graduação tem o dom de, por si só, automaticamente assegurar o adequado estof***

---

<sup>17</sup> <http://www.igutenberg.org/972xavier.html>

***ético, técnico e comportamental que cada profissão contemporânea exige dos mais diversos tipos de profissionais.***

***Mas menosprezar o papel das faculdades de Comunicação e dos seus egressos diplomados em favor de apenas uma simples formação de jornalistas "na escola da vida" me parece de uma ingenuidade e anacronismo formidáveis.***

***Isto quando não reflete explicitamente uma intenção de má fé e interesse em explorar sem qualquer regulamentação a mão-de-obra especializada de toda uma categoria de operários intelectuais.***

***Afinal, a quem interessa, hoje em dia, ser contra o diploma de jornalista e contra a formação acadêmica responsável e qualificada de comunicadores sociais em pleno final de século XX?***

***Os primeiros a argumentarem contra a exigência de curso superior de Jornalismo para o exercício legal da profissão são os empresários que não querem reconhecer integralmente a importância da responsabilidade ética e cultural dos jornalistas no processo de formação e transformação social.***

***São também os empresários, em primeira análise, que mais podem se beneficiar financeiramente de uma categoria de trabalhadores sem força de organização, integridade de princípios e padrões mínimos de conduta e remuneração regulando suas relações com os empregadores e proprietários dos veículos de comunicação.***

***Na medida em que tivéssemos nas Redações apenas "colaboradores" e "práticos" sem uma formação acadêmica nivelada e sem uma organização sindical e de classe conseqüentemente estruturada, administradores e gerentes de pessoal poderiam contratar e descontratar profissionais ao sabor preponderante dos interesses e casuísmos ideológicos, políticos e econômicos dos dirigentes empresariais de plantão.***

***Mais do que isto, o público consumidor de "produtos da mídia" não teria garantia alguma acerca da efetiva busca de qualidade da informação e de processos mais democráticos e éticos de produção e difusão das notícias: objetivos esses perseguidos continuamente tanto pelos Cursos de Comunicação honestos como pelas entidades***

***de classe responsáveis pelo registro e fiscalização profissional dos jornalistas.***

***Fazendo um auto-exame sincero, quais os jornalistas que hoje ocupam a maior parte dos cargos de edição e reportagem da imprensa brasileira são contra a própria formação que tiveram ? Eu não conheço nenhum.***

***Nas raras vezes em que alguém defende publicamente a não obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, geralmente é um dono ou representante de algum dos maiores grupos empresariais privados que controlam a comunicação de massa no Brasil, como a Folha ou a RBS.***

***Há uma avassaladora diferença entre ser um jornalista profissional da comunicação e um empresário da comunicação de massa. Assim como já são mais claramente distintas, hoje, as dimensões do que seria uma autêntica "liberdade de imprensa" e o que se configura como uma eficaz "liberdade de empresa": esta última tendo como meta maior - e exclusiva, em alguns casos - apenas o sucesso comercial de mercado.***

***Por mais que critiquem a academia - e eu mesmo tive e tenho minhas reservas justificadas a certos segmentos dela -, não há como negar que as Universidades têm sido absolutamente fundamentais para a elevação do padrão técnico, ético e cultural da Comunicação que se busca praticar no Brasil.***

***Pesquisar, produzir análises, investigar, interagir com estabelecimentos de ensino no país e no exterior, desenvolver estudos científicos, fomentar as Humanidades junto a uma preparação técnica e tecnológica que acompanhe os novos tempos mediáticos e internéticos, enfim, o que seria da Imprensa brasileira sem a exigência de Cursos de formação superior e seus respectivos diplomas como pressupostos básicos para a regulamentação e exercício da profissão de jornalista?***

***O diploma, como símbolo de um treinamento para o exercício mais qualificado e ético de nossa profissão, tem sido, é - e continuará a ser - vital para uma efetiva organização, desempenho social responsável e conquista de garantias elementares para nossa***

***valorosa e ainda nem sempre devidamente reconhecida categoria de jornalistas.***

Dos textos retro transcritos, é cristalino o fato de que os profissionais dos nossos meios de comunicação são absolutamente contrários a desobrigação de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista no Brasil, tendo-se em vista os danos sociais que podem surgir em virtude da produção e veiculação de informação por parte dos “práticos” que desconhecem ou não reconhecem integralmente o fator da responsabilidade ética e cultural dos profissionais de jornalismo no processo de formação e transformação social.

Tais técnicas, métodos e ética mencionados não se aprende, como também em relação às demais profissões, pura e simplesmente na prática. Por exemplo, para cada nível social, região do país, faixa etária, existe uma técnica a ser aplicada para a correta veiculação de determinada informação, até mesmo para que esta alcance o seu objetivo, qual seja o de formar opinião. E é claro que essas técnicas, bem como a razão de cada uma delas, se aprende nos cursos de jornalismo e/ou comunicação.

Por outro lado, a assertiva de que a exigência do diploma visa beneficiar apenas a União e as faculdades de jornalismo jamais poderá ser considerada como única razão verdadeira. E isto porque, em contrapartida, devemos levar em consideração que a não exigência do diploma, visa beneficiar financeiramente um grupo reduzido de pessoas, qual seja o dos empresários donos de jornais, na medida em que passarão a contratar trabalhadores, cuja categoria não terá qualquer força de organização, integridade de princípios e padrões mínimos de conduta e remuneração.

Portanto, visível os reflexos negativos que a r. decisão ora agravada está a gerar sobre toda a categoria de profissionais de jornalistas.

## **VI - Dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo**

Como se sabe, a concessão - pelo Relator - de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento vem autorizada pelos artigos 527, inciso II e 558 do Código de Processo Civil que assim dispõem:

***“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:***

***I - ...***

***II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão.”***

***“Art. 558. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante à fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”***

Assim, certo é que, diante da argumentação até aqui lançada, bem como dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes à espécie e à urgência que o caso requer, temos como plenamente presentes, no caso concreto, os dois requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil como autorizadores do deferimento da medida liminar ora pleiteada, quais sejam, a relevância da argumentação e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, senão vejamos:

Tocante ao primeiro, apegando-nos às inúmeras matérias levantadas preliminarmente – desnecessário ora repisá-las -, e que dão margem a segura conclusão a respeito da nulidade absoluta da decisão agravada, somadas às questões meritórias que bem demonstram a necessidade de reforma da r. decisão agravada, certo é que estas comprovam o requisito da relevância da argumentação destas razões recursais, sob pena de se ver consagrada a tese de que encargos trabalhistas - consequência evidente da normatização da profissão de jornalista -, seja legal ou constitucional, constituem antinomia insuperável em relação ao princípio da livre manifestação do pensamento e do direito à informação.

Tal entendimento não poderia ter sido fixado, haja vista as consequências no mínimo insólitas a qualquer corrente de hermenêutica constitucional já elencadas, e que por evidente impõem o seu afastamento em nome das conquistas sociais civilizatórias, comuns a todos os cidadãos, concretizadas numa interpretação razoável do direito público; ressaltando-se ainda que os Agravantes se recusam veementemente a compactuar com o afastamento da órbita dos direitos humanos, os direitos sociais *latu sensu* considerados, e os direitos trabalhistas do profissional de imprensa violados impiedosamente pela peculiar fundamentação da presente.

De outra parte, não menos cristalino afigura-se o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, acaso não deferida liminarmente a medida aqui pleiteada, uma vez que a decisão proferida e ora guerreada, ao permitir em nível nacional o registro de qualquer pessoa como jornalista no Ministério do Trabalho, além de consagrar uma escandalosa ilegalidade e perpetuá-la no tempo e no espaço, autoriza, num interregno entre a sua prolação e a reforma da mesma, a qualquer insano utilizar-se dos meios de comunicação de massa para proferir seus delírios, sem que nada possa obstá-lo, uma vez que para efeitos do *decisium*, alfabetizados e não-alfabetizados, homens de honra e desonrados, são e desequilibrados, todos, absolutamente todos são jornalistas em potência, bastando apenas que atendam aos interesses do dono de veículo de informação.

Portanto, a urgência da medida requerida, justifica-se pelo fundado e comprovado receio de dano irreparável não só à categoria dos jornalistas profissionais, representados aqui pelas Entidades Sindicais ora Agravantes, como também aos próprios cidadãos brasileiros que a partir de então estarão sujeitos a receberem toda a sorte de informação por meio de profissionais inequivocamente desqualificados e despreparados para tanto.

Portanto, o não deferimento da liminar ora perseguida pode levar ao risco a própria existência e seriedade da profissão do jornalista, uma vez que colocar-se-á em jogo a idoneidade e confiabilidade do ofício adquirida pela categoria durante longos anos, o que de per si corrobora o dano de difícil ou

impossível reparação não só à categoria como também aos usuários dos serviços por ela prestados.

No caso em tela, verificam-se todos os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois repita-se, caso assim não seja entendido por Vossas Excelências, automaticamente, estar-se-á autorizando que pessoas não previstas na Decreto-Lei nº 972/69 fiquem em pé de igualdade desempenhando as funções do jornalista, mesmo que não tenham aquelas as mesmas qualificações. Ou seja, estatuir-se-á verdadeira situação de instabilidade no seio da categoria dos jornalistas e um caos na qualidade da informação a ser veiculada em todos os meios de comunicação no Brasil.

Isso posto, e a partir de todas as considerações anteriormente colocadas, *data máxima vênia*, entendemos estarem demonstrados, à exaustão, os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar ora pleiteada, e que consiste no pedido de suspensão dos efeitos da decisão ora agravada.

## **VII - Do Pedido**

Diante de todo o exposto, requerem as Agravantes ao Eminentíssimo Relator, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de imediatamente suspender os efeitos da r. decisão agravada, remetendo-o, posteriormente, para a apreciação e julgamento perante a Colenda Turma Julgadora, oportunidade em que deverá ser dado provimento integral ao mesmo,

para o fim de anular ou reformar *in totum* a decisão *a quo*, por ser da mais equânime **J U S T I Ç A!!!**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2.001.

**JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES**  
**OAB/SP n.º 54.771**

**TELMA HIRATA HAYASHIDA**  
**OAB/SP n.º 144.318**

**FÁBIO DA COSTA AZEVEDO**  
**OAB/SP 153.384**

**CÉSAR SOARES MAGNANI**  
**OAB/SP 138.238**